



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	6
ACÓRDÃOS.....	28
DESPACHOS.....	29
PRIMEIRA CÂMARA.....	31
EXTRATOS.....	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
DESPACHOS.....	36
PORTARIAS	45
ADMINISTRATIVO	53
CONTROLE EXTERNO	54
EDITAIS.....	54
CAUTELARES	56

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.3

Manaus, 16 de Outubro de 2026

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

33ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI N.º 015641/2026, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 014323/2026

INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA MÉDICA.

2. PROCESSO: 013915/2025

INTERESSADO(S): THIAGO HENRIQUE NEVES VIANA BRAVO.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: EXONERAÇÃO A PEDIDO.

3. PROCESSO: 013579/2026

INTERESSADO(S): ALEXANDER AFONSO NOGUEIRA CAVALCANTE.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

4. PROCESSO: 015204/2026

INTERESSADO(S): ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

5. PROCESSO: 011944/2026

INTERESSADO(S): LUZELANE MOTA NOGUEIRA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14908/2026

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA INFORMAÇÃO

OBJ.: CONSULTA INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SOBRE A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PAGAMENTO À EMPRESA HAPVIDA NO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MED COM RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ALEX DEL GIGLIO, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16103/2026

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: CONSULTA INFORMAÇÃO

OBJ.: CONSULTA INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOIRO ESTADUAL, SENHOR LUIZ OTÁVIO DA SILVA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, NO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE, DE DESPESA COM PLANO DE SAÚDE DESTINADA A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, LUIZ OTÁVIO DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 17521/2026





ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONTRATAÇÕES QUE COMPROMETEM MAIS DE CENTO E OITENTA E QUATRO MILHÕES DE REAIS EM RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A AJUDA HUMANITÁRIA.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

REPRESENTANTE: OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

2) PROCESSO Nº 17522/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 155/2026, QUE TEM POR OBJETIVO A AQUISIÇÃO DE KIT PARA AJUDA HUMANITÁRIA.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

REPRESENTANTE: OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE OUTUBRO DE 2026.

NAYANE-SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 17215/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA EM FACE DA SRA. JÉSSICA QUEROLIN DA SILVA, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORBA, E DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO VERBAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1567/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO **SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA** EM FACE DO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, E DA **SRA. JÉSSICA QUEROLIN GÓES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORBA, NOS TERMOS DO ARTIGO 279, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA APRESENTADA PELO **SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA** DENÚNCIA EM FACE DO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, E DA **SRA. JÉSSICA QUEROLIN GÓES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORBA, EM CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INSTRUMENTAL, A REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA OS INDÍCIOS DOCUMENTAIS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, SEM JUÍZO ANTECIPADO SOBRE O MÉRITO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS QUESTIONADAS, CUJA APURAÇÃO CONCLUSIVA REMANESCE RESERVADA AO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DETERMINADO NO ITEM ABAIXO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO — SECEX A INCLUSÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA NO ESCOPO DA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** E À **SRA. JÉSSICA QUEROLIN GÓES DA SILVA**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA** ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELA SECEX E PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11521/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL





OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AFIM DE REAVER POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): MIGUEL ARANTES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1568/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PROCEDENTE** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE EM DESFAVOR DO **SR. MIGUEL ARANTES**, DIRIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, À ÉPOCA, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº. 402/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA; **9.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. MIGUEL ARANTES** NO VALOR DE **R\$ 21.516,57 (VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)** MONTANTE APURADO, DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO QUANTO À ILEGALIDADE, DEVIDAMENTE ATUALIZADA MONETARIAMENTE CONFORME SE DEPREENDE DA TABELA E SUBITEM 4.1.6 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº. 12/2026-DICERP NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, **9.3. APLICAR MULTA AO SR. MIGUEL ARANTES** NO VALOR DE **R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)**, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, ÀS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE E DA CONDUTA OMISSIVA QUE ENSEJOU A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO IV DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E, FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.4. DETERMINAR** AO ATUAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO E À INSTAURAÇÃO TEMPESTIVA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SEMPRE QUE CONSTATADOS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MIGUEL ARANTES**, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14099/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO - FMDD, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOEL PEREIRA DA SILVA SALES, SECRETÁRIO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO - FMDD

ORDENADOR: JOEL PEREIRA DA SILVA SALES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1569/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO - FMDD, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JOEL PEREIRA DA SILVA SALES**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, COM FULCRO ART. 22, I,





DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/96 C/C ART. 188, §1º, I DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOEL PEREIRA DA SILVA SALES**, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO E AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO DESPORTO; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOEL PEREIRA DA SILVA SALES**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER E ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO 2025, ACERCA DO DECISÓRIO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

PROCESSO Nº 14493/2026

APENSO(S): 11231/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº427/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11231/2025.

ÓRGÃO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1570/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, PARA RECONHECER O SANEAMENTO DAS RESTRIÇÕES ATINENTES (I) À EXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E À REGULARIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA, NO ÂMBITO DO ACHADO Nº 7; E (II) À COMPLETUDE DO TERMO DE REFERÊNCIA E À FORMAL DESIGNAÇÃO DOS FISCALIS DO CONTRATO, NO ÂMBITO DO ACHADO Nº 8; MANTENDO, QUANTO AO MAIS, ÍNTEGRO O ACÓRDÃO Nº 427/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, INCLUSIVE QUANTO AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, E QUANTO À SANÇÃO APLICADA AO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR**, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (ACHADO Nº 7), AO PARECER JURÍDICO PRÓPRIO DA AGEMAN NAS ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ACHADOS Nº 8 E 9) E À DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO (ACHADO Nº 9); **8.2.1. MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II E ART. 24 DA LEI N.º 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DE ALGUMAS RESTRIÇÕES (ACHADOS Nº 7 A 9), PORÉM, SEM O CONDÃO DE MACULAR INTEGRALMENTE AS CONTAS; **8.2.2. MANTER O ITEM APLICAR MULTA** AO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS Nº 7; Nº 8; Nº 9; DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 37/2025-DICAMM; E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2.3. MANTER O ITEM RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN, SOB A RESPONSABILIDADE DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pag.9

Manaus, 16 de Outubro de 2026

SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, QUE OBSERVE, COM MAIS RIGOR, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 14.133/2021 AO INSTRUIR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS; **8.3. OFICIAR O SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DO RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO PARA QUE TOME CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.4. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO;
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15036/2026

APENSO(S): 13760/2021, 13759/2021, 16602/2021 E 17010/2021

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SENHOR MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 460/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17010/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1575/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:
8.1. CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA** PARA REFORMAR O ACÓRDÃO PRIMITIVO Nº 460/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA FINALIZAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO, PARA TANTO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº9873/1999 C/C ART.127 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL E ART. 487, DO CPC; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF, EXERCÍCIO DE 2007, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS 'B' E 'C' DA LO-TCE-AM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS 'B' E 'C' DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002. **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA** NO VALOR DE **R\$ 13.746.454,58** QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI NACIONAL Nº 8.429/1992 C/C ART. 304, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM, PELO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO: **8.2.2.1. TERMO DE CONTRATO Nº 014/2007, QUESTIONAMENTO 07 DA DICOP, O VALOR DE R\$ 2.150.076,03**, SOLIDARIAMENTE COM A ECONCEL EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL E ELÉTRICA LTDA; **8.2.2.2. TERMO DE CONTRATO Nº 019/2007, QUESTIONAMENTO 15 DA DICOP, O VALOR DE R\$ 8.014.467,85**, SOLIDARIAMENTE COM A W P CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA; **8.2.2.3. TERMO DE CONTRATO Nº 068/2007, QUESTIONAMENTO 15 DA DICOP, O VALOR DE R\$ 3.581.910,70**, SOLIDARIAMENTE COM A CONSTRUTORA SOMA LTDA. **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA** NO VALOR DE **R\$ 21.920,64**, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO III DA LEI ORGÂNICA C/C ART. 308, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO, AMBOS DESTE TCE/AM, PELO DANO AO ERÁRIO ABAIXO RELACIONADOS: **8.2.3.1. TERMO DE CONTRATO Nº 014/2007, QUESTIONAMENTO 07 DA DICOP; 8.2.3.2. TERMO DE CONTRATO Nº 019/2007, QUESTIONAMENTO 12 DA DICOP; 8.2.3.3. TERMO DE CONTRATO Nº 068/2007, QUESTIONAMENTO 15 DA DICOP**. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA** NO VALOR DE **R\$ 30.000,00**, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO





ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II DA LEI ORGÂNICA C/C ART. 308, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO, AMBOS DESTE TCE/AM, PELAS IMPROPRIEDADES ABAIXO RELACIONADAS: **8.2.4.1.** RESTRIÇÕES DA DICAD-AM, INERENTES AO SISTEMA ACP/TCE-AM, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 07/2002, VERIFICADOS NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 12/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 16/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 23/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 41/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 54/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 59/2007; **8.2.4.2.** RESTRIÇÃO DICAD-AM, VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA 'C' DA LEI 8666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 23/2007, **8.2.4.3.** RESTRIÇÕES DICAD-AM, INERENTE A AUSÊNCIA DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 73, INCISO I, ALÍNEAS 'A' E 'B' DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93, VERIFICADO NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 23/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 28/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 41/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 54/2007; **8.2.4.4.** RESTRIÇÕES DICAD-AM, INERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 59 DA LEI Nº 4.320/64, VERIFICADO NO TERMO DE CONTRATO Nº 23/2007 **8.2.4.5.** RESTRIÇÕES DICAD-AM, INERENTE AO PAGAMENTO SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO ART. 63, § 2º, DA LEI FEDERAL 4.320/64, VERIFICADO NO TERMO DE CONTRATO Nº 12/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 23/2007; **8.2.4.6.** RESTRIÇÕES DICAD-AM, INERENTE À OMISSÃO EM INFORMAR CONTRATO A ESTE TCE-AM, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06/1991, ART. 15, INCISO VII, VERIFICADO NO TERMO DE CONTRATO Nº 54/2007; **8.2.4.7.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ANALÍTICO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, INCISO IX, ALÍNEA "F" C/C ART. 7º, § 2º, INCISO II DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DA SÚMULA DO TCU Nº 258/2010, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 19/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 068/2007; **8.2.4.8.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DA PLANILHA ANALÍTICA DO BDI, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, INCISO IX, ALÍNEA "F" C/C ART. 7º, § 2º, INCISO II DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DA SÚMULA DO TCU Nº 258/2010, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 014/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 19/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 040/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 55/2007; **8.2.4.9.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DA PLANILHA ANALÍTICA DOS ENCARGOS SOCIAIS PARA HORISTA E MENSALISTA, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, INCISO IX, ALÍNEA "F" C/C ART. 7º, § 2º, INCISO II DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DA SÚMULA DO TCU Nº 258/2010, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007, TERMO DE CONTRATO Nº 014/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 19/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 55/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 68/2007; **8.2.4.10.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DOS PROJETOS COMPLEMENTARES, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO PRÉVIA DO OBJETO CONTRATADO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, IX C/C ART. 7º, § 2º, I DA LEI 8.666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 34/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 40/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 55/2007; **8.2.4.11.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93 C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO 1024/2009 CONFEA, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 19/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 34/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 55/2007; **8.2.4.12.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 19/2007 **8.2.4.13.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DOS BOLETINS DE MEDIÇÃO DO CONTRATO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO ART. 63, § 2º, INCISO III DA LEI 4.320/64 C/C OS ARTS. 66 E 67 DA LEI 8666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 68/2007; **8.2.4.14.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DOS BOLETINS DO LAUDO DE VISTORIA DE MEDIÇÃO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007, **8.2.4.15.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA OS ACRÉSCIMOS NO CONTRATO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, CAPUT C/C ART. 47 DA LEI Nº 8.666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 08/2007, TERMO DE CONTRATO Nº 034/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 040/2007 **8.2.4.16.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DO PROJETO EXECUTIVO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, INCISO X E O ART. 7º, INCISO II, TODAS DA LEI 8.666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 019/2007, **8.2.4.17.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DA ART DO PROJETO EXECUTIVO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 019/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 031/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 055/2007; **8.2.4.18.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DA ART DO PROJETO BÁSICO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 068/2007;





8.2.4.19. RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DA ART REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DESTE CONTRATO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, VERIFICADA TERMO DE CONTRATO Nº 034/2007; **8.2.4.20.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93, ART. 6º, INCISO IX E ART. 12, INCISO VII; LEI Nº 6.938/81, ART. 1º; RESOLUÇÃO Nº 237/87 DO CONAMA, ART. 2º E ART. 8º, INCISO I, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 055/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 068/2007 **8.2.4.21.** RESTRIÇÃO DICOP, AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS DA OBRA/SERVIÇO CONTRATADO, CONSUBSTANCIANDO DESCUMPRIMENTO OS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4320/64; ART. 55, § 3º E ART. 65, II, "C" DA LEI 8666/93, VERIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 055/2007; TERMO DE CONTRATO Nº 068/2007 DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **COMUNICAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA OS ACHADOS DE AUDITORIA INERENTES AO RECOLHIMENTO DO ISS DO TERMO DE CONTRATO Nº 054/2007-SEINF PARA QUE, QUERENDO, TOME AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM **ENCAMINHAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ CÓPIAS DESTES AUTOS PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**, BEM COMO O SEU PATRONO, ACERCA DO DECIDIDO. **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO LAGHI ENGENHARIA LTDA, BEM COMO AO SEU PATRONO, SOBRE O DECIDIDO. **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA ECONCEL - CONST. CÍVIL ELÉT. LTDA. SOBRE O DECIDIDO. **8.2.10.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA W.P - CONST. COM. TERRAP. LTDA., BEM COMO AO SEU PATRONO, SOBRE O DECIDIDO. **8.2.11.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À N.V.CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA. SOBRE O DECIDIDO. **8.2.12.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À CONSTRUTORA ETAM LTDA. SOBRE O DECIDIDO. **8.2.13.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO CONSTRUTORA SOMA LTDA., BEM COMO AO SEU PATRONO, SOBRE O DECIDIDO. **8.3.** **DAR CIÊNCIA AO SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA** ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4.** **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024; **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15673/2026

APENSO(S): 14894/2025 E 14073/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAPAPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 438/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2025

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1576/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAPAPREV, NOS TERMOS DO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAPAPREV, PARA ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 438/2026-TCE/AM- PRIMEIRA CÂMARA; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** À FUNDAÇÃO AMAPAPREV PARA QUE RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO, INCLUINDO A PARCELA DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DO INTERESSADO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 23 DESTA CORTE, CONFORME EXPLANADO NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 3111/2025 – DICARP, DEVENDO SER ENCAMINHADO A ESTE TRIBUNAL, DENTRO DO REFERIDO LAPSO TEMPORAL, CÓPIA DOS DOCUMENTOS SUPRACITADOS, COM SUA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE RETIFICADOS, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 54, II, "A" DA LEI Nº 2423/1996, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. JUNTO COM O OFÍCIO, REMETER CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 3111/2025 – DICARP, DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL**





A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO **SR. GILVAN FRANCISCO FONTES**, MATRÍCULA N.º 001.407-9A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, REFERÊNCIA "III", CLASSE "F", DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, DE ACORDO COM O ATO N.º 263, DE 23 DE MAIO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2025, NOS TERMOS DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2001; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTATÓRIO DO **SR. GILVAN FRANCISCO FONTES**, NO SETOR COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, APÓS A INCLUSÃO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO INTEGRAL; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA À FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, COM ENVIO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS, DO RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO, REGISTRANDO-SE QUE A PRESENTE DECISÃO NÃO AFASTA O DIREITO DO INTERESSADO DE PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE, PERANTE A FUNDAÇÃO, A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL EM SEUS PROVENTOS, INCLUSIVE QUANTO À BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA — RESSALVANDO-SE QUE O PRESENTE TEXTO NÃO SE ADEQUA AOS CASOS EM QUE A CIÊNCIA TENHA OCORRIDO POR MEIO DO SISTEMA DEC, JÁ QUE, NESTES CASOS, SEMPRE HAVERÁ AR POSITIVO, AINDA QUE DE FORMA TÁCITA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. GILVAN FRANCISCO FONTES**, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, COM CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO, REGISTRANDO-SE QUE A PRESENTE DECISÃO NÃO AFASTA O DIREITO DO INTERESSADO DE PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE, PERANTE A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL EM SEUS PROVENTOS, INCLUSIVE QUANTO À BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA — RESSALVANDO-SE QUE O PRESENTE TEXTO NÃO SE ADEQUA AOS CASOS EM QUE A CIÊNCIA TENHA OCORRIDO POR MEIO DO SISTEMA DEC, JÁ QUE, NESTES CASOS, SEMPRE HAVERÁ AR POSITIVO, AINDA QUE DE FORMA TÁCITA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.5. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 16494/2019

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 E AO ALCANCE NO VALOR DE R\$ 473.031,80 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), CONFORME ITENS 8.3 E 8.4 DO ACÓRDÃO Nº 63/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 6940/2013, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 115/05-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JUSCELINO OTERO GONCALVES. MEMORANDO Nº 453/2019-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1577/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER** A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RELATIVA À MULTA NO VALOR DE **R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)** E AO ALCANCE NO VALOR DE **R\$ 473.031,80 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, IMPUTADOS AO **SR. JUSCELINO OTERO GONCALVES**, À ÉPOCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, CONFORME ITENS 8.3 E 8.4 DO ACÓRDÃO Nº 63/2019 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO





PROCESSO Nº 6.940/2013, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, RESTANDO INVIABILIZADA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SUBSEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES DE PRAXE E OS REGISTROS NO SISTEMA.

PROCESSO Nº 14647/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE /AUDITORIA DE CONFORMIDADE

OBJETO: AUDITORIA COORDENADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE RECURSOS FEDERAIS PARA O ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1578/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 15 C/C ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NESTA CORTE, CONSIDERANDO QUE OS RECURSOS OBJETO DA FISCALIZAÇÃO SÃO PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ESPECIAIS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS ("EMENDAS PIX"), CUJA FISCALIZAÇÃO, APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS COMPETEM AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 04/2026-COMISSÃO DE AUDITORIA COORDENADA (FLS. 134/136 E 137/263), DO PARECER Nº 5593/2026-MPC-EMFA (FLS. 269/271), DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 10597/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 1579/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 43/2026-DEAS, RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAMÃ E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, POR TER ATINGIDO SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL DE AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, POR INTERMÉDIO DE SEU(A) PREFEITO(A) E DO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE ADOTE, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL





DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 6 DO REFERIDO RELATÓRIO CONCLUSIVO, ESPECIALMENTE: **8.2.1. PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA:** **8.2.1.1.** UTILIZAR O SUCESSO ALCANÇADO EM ALGUMAS FAIXAS ETÁRIAS DA VACINAÇÃO CONTRA O HPV (10, 11, 13 E 14 ANOS) COMO MODELO PARA O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DE AÇÕES EM OUTRAS FAIXAS. **8.2.1.2.** INCLUIR NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS $\geq$ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO. **8.2.2. PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA:** **8.2.2.1.** REVISAR E AJUSTAR AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS (ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO), QUE REFLITAM O COMPROMISSO COM A MELHORIA CONTÍNUA DA COBERTURA E DA QUALIDADE, CORRIGINDO METAS POUCO AMBICIOSAS E QUE MASCAREM A INEFETIVIDADE. **8.2.2.2.** INTENSIFICAR A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL PREOCUPANTE, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO. **8.2.2.3.** INSTITUIR UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. **8.2.3. PARA A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO:** **8.2.3.1.** INCLUIR METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO. **8.2.3.1.** IMPLEMENTAR OU FORTALECER URGENTEMENTE MECANISMOS DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, DESDE O DIAGNÓSTICO ATÉ O INÍCIO DO TRATAMENTO, ASSEGURANDO A ALIMENTAÇÃO FIDELÍGNA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (COMO TABNET) E A CONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS (LEIS Nº 13.896/2019 E Nº 12.732/2012). **8.2.4. PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE:** **8.2.4.1.** DETERMINAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL RESPONDA TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), E PROCEDER À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA OMISSÃO. **8.2.4.2.** CAPACITAR GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O COMPROMISSO DA GESTÃO DE INCLUIR METAS NO PRÓXIMO CICLO DE PLANEJAMENTO. **8.2.4.3.** INFORMAR QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE (DEAS) DARÁ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIACÃO DESTE RELATÓRIO PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, NA PESSOA DA SUA ATUAL GESTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 42/2026-DEAS, DO VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS, REALIZANDO AVALIAÇÕES PERIÓDICAS ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE ANAMÃ; **8.5. DETERMINAR** À SECEX QUE UTILIZE OS ACHADOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA A FORMULAÇÃO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DA FUNÇÃO SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANAMÃ E NA AVALIAÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA NAS CONTAS APROPRIADAS, SOB A SUPERVISÃO DA RELATORIA DESTAS.

PROCESSO Nº 10601/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400





ACÓRDÃO 1580/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 45/2026-DEAS, RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NHAMUNDÁ E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, POR TER ATINGIDO SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL DE AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, POR INTERMÉDIO DE SEU(A) PREFEITO(A) E DO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE ADOTE, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 6 DO REFERIDO RELATÓRIO CONCLUSIVO, ESPECIALMENTE: **8.2.1 PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA:** **8.2.1.1.** UTILIZAR O SUCESSO ALCANÇADO EM ALGUMAS FAIXAS ETÁRIAS DA VACINAÇÃO CONTRA O HPV (10, 11, 13 E 14 ANOS) COMO MODELO PARA O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DE AÇÕES EM OUTRAS FAIXAS. **8.2.1.2.** INCLUIR NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO. **8.2.2 PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA:** **8.2.2.1.** REVISAR E AJUSTAR AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS (ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO), QUE REFLITAM O COMPROMISSO COM A MELHORIA CONTÍNUA DA COBERTURA E DA QUALIDADE, CORRIGINDO METAS POUCO AMBICIOSAS E QUE MASCAREM A INEFETIVIDADE. **8.2.2.2.** INTENSIFICAR A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA, ATUALMENTE EM NÍVEL PREOCUPANTE, PARA UM PATAMAR SATISFATÓRIO. **8.2.2.3.** INSTITUIR UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. **8.2.3 PARA A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO:** **8.2.3.1.** INCLUIR METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO. **8.2.3.2.** IMPLEMENTAR OU FORTALECER URGENTEMENTE MECANISMOS DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, DESDE O DIAGNÓSTICO ATÉ O INÍCIO DO TRATAMENTO, ASSEGURANDO A ALIMENTAÇÃO FIDEDIGNA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (COMO TABNET) E A CONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS (LEIS Nº 13.896/2019 E Nº 12.732/2012). **8.2.4 PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE:** **8.2.4.1.** DETERMINAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL RESPONDA TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), E PROCEDER À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA OMISSÃO. **8.2.4.2.** CAPACITAR GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O COMPROMISSO DA GESTÃO DE INCLUIR METAS NO PRÓXIMO CICLO DE PLANEJAMENTO. **8.2.4.3.** INFORMAR QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE (DEAS) DARÁ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIACÃO DESTE RELATÓRIO PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NA PESSOA DE SUA ATUAL GESTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 42/2026-DEAS, DO VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS, REALIZANDO AVALIAÇÕES PERIÓDICAS ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ; **8.5. DETERMINAR** À SECEX QUE UTILIZE OS ACHADOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA A FORMULAÇÃO DO





PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DA FUNÇÃO SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ E NA AVALIAÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA NAS CONTAS APROPRIADAS, SOB A SUPERVISÃO DA RELATORIA DESTAS.

PROCESSO Nº 12571/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 956/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DE MANAUS (SEMINF), COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA RUA DOUTORA YAMILE NOGUEIRA (RUA COMERCIAL), PARQUE 10, MANAUS, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: RENATO FROTA MAGALHAES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1581/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO **SR. RENATO FROTA MAGALHAES**, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DE MANAUS (SEMINF), COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA RUA DOUTORA YAMILE NOGUEIRA (RUA COMERCIAL), PARQUE 10, EM MANAUS/AM, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADA A OMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF QUANTO À ADEQUADA MANUTENÇÃO DA VIA, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA INSCULPIDO NO CAPUT DO ART. 37, DA CRFB/88; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF QUE: **9.3.1. NO PRAZO DE 30 DIAS**, REALIZE VISTORIA TÉCNICA EM TODA A EXTENSÃO DA RUA DOUTORA YAMILE NOGUEIRA, COM IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DOS PONTOS QUE APRESENTEM BURACOS, EROSÕES, FALHAS DE DRENAGEM OU OUTROS DANOS CAPAZES DE COMPROMETER A TRAFEGABILIDADE E A SEGURANÇA DE VEÍCULOS E PEDESTRES; **9.3.2. NO MESMO PRAZO**, ENCAMINHE A ESTA CORTE RELATÓRIO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO, ACOMPANHADO DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS ATUALIZADOS, CONTENDO: A) O DIAGNÓSTICO DAS CONDIÇÕES DO PAVIMENTO E, SE PERTINENTE, DO SISTEMA DE DRENAGEM DA VIA; B) A IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSAS PROVÁVEIS DA DETERIORAÇÃO; C) A INDICAÇÃO DAS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS; D) O CRONOGRAMA ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; E) A ESTIMATIVA DOS RECURSOS NECESSÁRIOS E A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE ORÇAMENTÁRIA; **9.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF QUE INSTITUA OU APERFEIÇOE SISTEMA FORMAL DE REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA, DE MODO A PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DA DATA DA SOLICITAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, GRAU DE URGÊNCIA, PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E SITUAÇÃO DO ATENDIMENTO; **9.5. RECOMENDAR** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF QUE ELABORE E MANTENHA ATUALIZADO PLANO DE MANUTENÇÃO VIÁRIA PREVENTIVA E CORRETIVA, ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E CRITÉRIOS TÉCNICOS DE PRIORIZAÇÃO, CONSIDERANDO, ENTRE OUTROS FATORES, O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA VIA, O FLUXO DE VEÍCULOS E PEDESTRES, A RELEVÂNCIA PARA A MOBILIDADE URBANA, A EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E OS RISCOS À SEGURANÇA; **9.6. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14088/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, DE RESPONSABILIDADE DOS SRA. MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES E BELAMIRNO LINS DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA





ORDENADOR: MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1582/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES**, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO II, E 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES**, RESPONSÁVEL PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, NOS TERMOS DO ART. 24 E 72, II, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **10.3. RECOMENDAR** À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, EM CARÁTER PEDAGÓGICO, QUE NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE CREDENCIAMENTO, INEXIGIBILIDADE OU OUTROS PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS POR ÓRGÃO CENTRALIZADOR, INSTRUA ADEQUADAMENTE OS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COM A DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE MEDIANTE A JUNTADA OU REFERÊNCIA FORMAL AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO CONTENDO A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO, OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA CREDENCIADA, DE MODO A ASSEGURAR A COMPLETA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A INTERESSADA SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11846/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 003/2024 COM OBJETIVO DE PROVER 956 (NOVESCENTOS E CINQUENTA E SEIS) VAGAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE(S): PLINIO SOUZA DA CRUZ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1563/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, **SR. PLINIO SOUZA DA CRUZ**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1454/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11846/2024, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996 E COM OS ARTS. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO ART. 150 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, PARA SANAR AS OMISSÕES, A CONTRADIÇÃO E AS OBSCURIDADES INDICADAS NA FUNDAMENTAÇÃO; **7.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** O ACÓRDÃO Nº 1454/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, DECIDINDO-SE, EM SUBSTITUIÇÃO, NA FORMA DOS ITENS SEQUINTE; **7.3. AFASTAR** A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE EM BLOCO DAS ADMISSÕES DECORRENTES DO EDITAL Nº 003/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, BEM COMO A NEGATIVA DE REGISTRO E A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES, VISTO QUE AS IRREGULARIDADES





REMANESCENTES RESTRINGEM-SE A CARGOS ESPECÍFICOS E NÃO ATINGEM OS FUNDAMENTOS DE TODO O CERTAME (ART. 261, § 7º, E ART. 263, § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM), PRESERVANDO-SE O REFERIDO CONCURSO PÚBLICO E OS ATOS DELE DECORRENTES, CUJA REGULARIDADE E REGISTRO SERÃO APRECIADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA APÓS A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PREVISTA NO ITEM 5; **7.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, NA PESSOA DO PREFEITO, **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL: A) RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES NOMEADOS COM BASE NO EDITAL Nº 003/2024, POR CARGO, NÍVEL, ZONA DE LOTAÇÃO E DATAS DE NOMEAÇÃO E POSSE; B) QUADRO COMPARATIVO, POR CARGO E NÍVEL, DAS VAGAS CRIADAS EM LEI, COM INDICAÇÃO DA LEI CRIADORA, DAS VAGAS OCUPADAS, DAS VAGAS LIVRES E DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL, COM DESTAQUE PARA OS CARGOS DO MAGISTÉRIO E PARA AS VAGAS DA ZONA RURAL INDÍGENA, À LUZ DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 834/2018, Nº 969/2024 E Nº 987/2024; C) COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES NOMEADOS NOS CARGOS DE COLETOR DE LIXO I, PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL (ZONA URBANA, RURAL NÃO INDÍGENA E RURAL INDÍGENA) E PROFESSOR DO CICLO – 1º AO 5º ANO, EM CONFRONTO COM O REQUISITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL VIGENTE; D) COMPROVAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO, NO SISTEMA E-CONTAS, DAS NOMENCLATURAS E DOS NÍVEIS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL; SOB PENA DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, II, “A”, DA LEI Nº 2.423/1996; **7.5. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS À DICAPE PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 146, § 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, RESTRITA AOS SEGUINTE PONTOS: VAGAS DO MAGISTÉRIO SEM QUANTITATIVO NORMATIVO EXPLÍCITO; REQUISITOS DE INVESTIDURA ALTERADOS PELA 3ª ERRATA DE 17/07/2024 NOS CARGOS INDICADOS NO ITEM 4, ALÍNEA “C”; E ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO E-CONTAS. A INSTRUÇÃO PARTIRÁ DA DOCUMENTAÇÃO JÁ CONSTANTE DOS AUTOS E DA RESPOSTA AO ITEM 4, SEGUINDO-SE A APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ATOS DE ADMISSÃO PARA FINS DE REGISTRO, COM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. HAVENDO PROPOSTA DE INVALIDADE DE ATO ESPECÍFICO, OS SERVIDORES ATINGIDOS SERÃO CIENTIFICADOS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CRFB/88; SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO STF); **7.6. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, NA PESSOA DO PREFEITO, **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR NOVAS NOMEAÇÕES COM BASE NO EDITAL Nº 003/2024 PARA VAGAS OU CARGOS SEM CRIAÇÃO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE NA DATA DA NOMEAÇÃO, ATÉ A APRECIÇÃO PREVISTA NO ITEM 5, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CRFB/88, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, II, “A”, DA LEI Nº 2.423/1996; **7.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA QUE, NOS PRÓXIMOS CONCURSOS PÚBLICOS: A) SOMENTE PUBLIQUE O EDITAL APÓS A CRIAÇÃO EM LEI DOS CARGOS, VAGAS, REQUISITOS E REMUNERAÇÕES OFERTADOS (ART. 37, I E II, DA CRFB/88); B) INDIQUE NO EDITAL A BIBLIOGRAFIA QUE SERVIRÁ DE BASE PARA A FORMULAÇÃO DAS PROVAS (ART. 12, XVIII, DA LEI ESTADUAL Nº 4.605/2018); C) NÃO ALTERE REQUISITOS DE INVESTIDURA APÓS O ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES SEM REABRIR O PRAZO DE INSCRIÇÃO PARA OS CARGOS ATINGIDOS, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE; **7.8. DETERMINAR** À DICAPE O MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 4 E 6, NESTES MESMOS AUTOS; **7.9. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DESTA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, NA PESSOA DO PREFEITO, **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS E POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** (OAB/AM 6975), BEM COMO AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, COM REGISTRO DE QUE O ACÓRDÃO Nº 1454/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO FOI ANULADO E DE QUE NÃO SUBSISTEM AS DETERMINAÇÕES DE ANULAÇÃO DO CONCURSO E DE EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES; **7.10. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ANOTE A RENÚNCIA AO MANDATO DOS ADVOGADOS **FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** (OAB/AM 4331) E **LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA** (OAB/AM 6897), PROTOCOLADA EM 16/09/2026, E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL, COM A REMESSA DOS AUTOS À DICAPE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 5.

PROCESSO Nº 14473/2026

APENSO(S): 13516/2022, 13377/2022 E 15573/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 777/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13516/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

EMBARGANTE(S): JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

ACÓRDÃO 1564/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.301/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, EXCLUSIVAMENTE PARA ESCLARECER A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.301/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, A FIM DE CONSIGNAR QUE, EMBORA O RECURSO DE REVISÃO TENHA FEITO REFERÊNCIA, ENTRE OUTROS FUNDAMENTOS, AO ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, A ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO DEMONSTROU CONFLITO DIRETO INEQUÍVOCO ENTRE O ACÓRDÃO Nº 777/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO E EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, NÃO SE CONFIGURANDO A HIPÓTESE REVISIONAL PREVISTA NO ART. 65, INCISO IV, DA LEI Nº 2.423/1996 E NO ART. 157, §1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; A CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE OSTENTA GRAVIDADE SUFICIENTE À INCIDÊNCIA DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES LEGAIS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ATIVA APLICÁVEIS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, COM COMPROMETIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS A CONTROLE SOCIAL E EXTERNO, NÃO SENDO A GRAVIDADE DESCARACTERIZADA PELA INEXISTÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL, PELA AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, PELO POSTERIOR CANCELAMENTO DO CERTAME OU PELA PUBLICAÇÃO ISOLADA DE DETERMINADOS ATOS NO DIÁRIO OFICIAL; A PENALIDADE APLICADA NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, CORRESPONDENTE AO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO PARA A HIPÓTESE LEGAL RECONHECIDA, MOSTRA-SE PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO, E; NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA POR DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, UMA VEZ CARACTERIZADA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS. ASSIM, MANTÊM-SE INALTERADA, QUANTO AO SEU CONTEÚDO E AOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS, A REDAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ASSIM SEGUE; **7.2.1. MANTER O ITEM CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 777/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.516/2022, EM APENSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 157 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.2. MANTER O ITEM NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 777/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO EM SEUS TERMOS; **7.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**; **7.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** A SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10855/2025

APENSO(S): 16582/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº2053/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16582/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1565/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ARTS. 145 E 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 2053/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.582/2023; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14871/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N.º 22/2026-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. SEMEIDE BERMEGUY PORTO, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E SEMEIDE BERMEGUY PORTO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1566/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, TENDO EM VISTA QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DISPOSTOS NO ART. 288, §1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DA DESPROPORÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS E DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, QUADRO QUE CONFIGURA AFRONTA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, V E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA, COMPROVE PERANTE ESTA CORTE A ADOÇÃO DE CRONOGRAMA VINCULATIVO E EXEQUÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO AO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS E À SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES ORDINÁRIAS E PERMANENTES, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO, AS SEGUINTE FASES ESSENCIAIS: **9.3.1. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL PERMANENTE** DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT; **9.3.2. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE CRIAÇÃO/REGULAMENTAÇÃO DE CARGOS E ATUALIZAÇÃO DOS PCCVS**, SE FOR O CASO; **9.3.3. ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** (ARTS. 16 E 17 DA LRF); **9.3.4. DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CERTAME**; **9.3.5. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO**; **9.3.6. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME**; **9.3.7. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS**; **9.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E AO **SR. SEMEIDE BERMEGUY PORTO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15688/2026





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.21

Manaus, 16 de Outubro de 2026

APENSO(S): 16096/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO RIO NEGRO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2399/2025 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16096/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1571/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO RIO NEGRO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 60 DA LEI N.º 2423/1996; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO RIO NEGRO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 2399/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS SEGUINTE ITENS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO NEGRO, E LHE IMPUTAR GLOSA NO VALOR DE **R\$ 100.000,00** (CEM MIL REAIS), CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE FOMENTO Nº 29/2022 – SEPROR, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA DESPESA, CONFIGURADA PELA EXECUÇÃO DE UM OBJETO NULO QUE RESULTOU NA TRANSFERÊNCIA DE BEM PÚBLICO PARA O PATRIMÔNIO DE UMA ENTIDADE PRIVADA, DESVINCULADO DE QUALQUER FINALIDADE PÚBLICA MENSURÁVEL, E CUJA AQUISIÇÃO SE DEU POR MEIO DE PROCESSO DE COTAÇÃO COM FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, CARACTERIZANDO O DANO AO ERÁRIO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 29/2022 – SEPROR, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E O INSTITUTO RIO NEGRO, TENDO COMO RESPONSÁVEIS O ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO, **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, E O PRESIDENTE DA ENTIDADE, **SR. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 29/2022 – SEPROR, RESPONSABILIDADE DO **SR. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO NEGRO, COM BASE NO ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO, CONSUBSTANCIADA NA APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO COM OBJETO NULO (MERA AQUISIÇÃO DE BENS POR ENTIDADE PRIVADA) E NA NEGLIGÊNCIA EM VERIFICAR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA ENTIDADE (ACHADOS 1 E 3), EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 33, IV, E 35, IV, DA LEI Nº 13.019/2014, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É





OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA**, PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO NEGRO, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO, CONSUBSTANCIADA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS COM FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO (ACHADO 6), EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE (ART. 37 DA CF) E AO ART. 5º DA LEI Nº 13.019/2014, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. MANTER O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR QUE, EM FUTURAS PARCERIAS:** **8.2.6.1. ABSTENHA-SE DE APROVAR PLANOS DE TRABALHO QUE SE LIMITEM À MERA AQUISIÇÃO DE BENS, EXIGINDO METAS E INDICADORES QUE DEMONSTREM O INTERESSE PÚBLICO E O BENEFÍCIO SOCIAL DA PROPOSTA;** E **8.2.6.2. APRIMORE SEUS CONTROLES INTERNOS PARA QUE OS PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 35, V E VI, DA LEI Nº 13.019/2014, ANALISEM O MÉRITO DA DOCUMENTAÇÃO E APONTEM DE FORMA EXPLÍCITA TODAS AS PENDÊNCIAS E VÍCIOS QUE POSSAM COMPROMETER A LEGALIDADE DO AJUSTE, PREVENINDO A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS JURIDICAMENTE INVIÁVEIS.** **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA AOS SRS. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA E DANIEL PINTO BORGES**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR E AO INSTITUTO RIO NEGRO; **8.2.8. MANTER O ITEM DETERMINAR O ENVIO DE CÓPIA DO VOTO, DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 268/2025 (FLS. 376–387) E DO PARECER Nº 4241/2025 (FLS. 388–394) AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA;** E **8.2.9. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS;** **8.3. DAR CIÊNCIA DO VOTO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO AOS SRS. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA E DANIEL PINTO BORGES**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR E AO INSTITUTO RIO NEGRO; **8.4. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO VOTO E DO ACÓRDÃO DELE DECORRENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO À POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA, SEM PREJUÍZO DO JÁ DETERMINADO NO ITEM 8.8 DO ACÓRDÃO RECORRIDO;** **8.5. DETERMINAR À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 16096/2024) AO RELATOR COMPETENTE, PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO;** **8.6. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16006/2026





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.23

Manaus, 16 de Outubro de 2026

APENSO(S): 11087/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 385/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11087/2025

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549

ACÓRDÃO 1572/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 385/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.087/2025, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2024, EM APENSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 385/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO EM SEUS TERMOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10079/2026

APENSO(S): 16141/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1867/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16141/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

EMBARGANTE(S): ADENILSON LIMA REIS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO - OAB/AM 14952, SEINA SIMÕES PENA - OAB/AM 20221, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331

ACÓRDÃO 1573/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 956/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.079/2026, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,





CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 956/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS SEUS TERMOS, E, POR CONSEQUÊNCIA, OS DO ACÓRDÃO Nº 1867/2025 E DO ACÓRDÃO Nº 566/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **7.5. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13799/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº38/2023– TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2021 (PCA Nº 12686/2022)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1574/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, NO EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, “B” DA LEI Nº 2423/96; **10.2. APLICAR MULTA AO SR(A). JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, NO **VALOR TOTAL DE R\$ 34.157,16** (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), PELO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS DE TODO O EXERCÍCIO DE 2021, ACHADO 02 DA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 152/2025 - DICAMI (FLS. 383/404), SENDO **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) POR COMPETÊNCIA ATRASADA, IMPROPRIEDADE TAMBÉM ELENCADE NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, I, “A” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **10.2.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR(A). JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, NO **VALOR DE R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), PELOS ACHADOS 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 E 6.5 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 062/2025-DICOP (FLS. 361/376) E RESTRIÇÕES Nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 E 20 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 152/2025 - DICAMI (FLS. 383/404), RESTRIÇÕES QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E TAMBÉM CONSTAM ELENCADES NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **10.3.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO





(AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR(A). JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, NO **VALOR TOTAL DE R\$ 17.078,58** (DEZESSETE MIL E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), PELA AUSÊNCIA DE ENVIO DAS REMESSAS REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2021, DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO AO SISTEMA E-CONTAS, ACHADO 22 DA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 152/2025 - DICAMI (FLS. 383/404), SENDO **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) POR COMPETÊNCIA ATRASADA, IMPROPRIEDADE TAMBÉM ELENCADE NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, I, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **10.4.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, EXERCÍCIO DE 2021.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10922/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA X BRASIL LTDA, REPRESENTADA PELO SR. DIEGO ROCHA NÓBREGA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 465/2025 -CSC/AM, CUJO OBJETO CONSISTE NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ARCO CIRÚRGICO, RAIO-X MÓVEL, VENTILADOR PULMONAR, APARELHO DE ANESTESIA, TOMÓGRAFO E MAMÓGRAFO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: X BRASIL LTDA E DIEGO ROCHA NOBREGA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1583/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA **X BRASIL LTDA**. EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 465/2025–CSC/AM, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA **X BRASIL LTDA**., EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS –





CSC/AM E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES AVENTADAS NA INICIAL, NA FORMA DEMONSTRADA NO LAUDO TÉCNICO Nº 152/2026-DILCON E NO PARECER Nº 5.527/2026-MP-ESB; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO CIENTIFIQUE AS PARTES INTERESSADAS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, ACERCA DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11360/2026

APENSO(S): 12194/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA RAQUEL LOURENÇO PEREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1335/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12194/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUTAZES - FMS-AUTAZES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1584/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. RAQUEL LOURENÇO PEREIRA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1335/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.194/2024, CONSOANTE DISPÕE O ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, II E 62 DA LEI Nº 2.423/96 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. RAQUEL LOURENÇO PEREIRA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1335/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.194/2024, MANTENDO-SE INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. RAQUEL LOURENÇO PEREIRA** ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS DESTA DECISÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11729/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WANDERSON SILVA DA COSTA, SECRETÁRIO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC

ORDENADOR: WANDERSON SILVA DA COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1585/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. WANDERSON SILVA DA COSTA**, ORDENADOR DE DESPESAS DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC**, EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM EM RAZÃO DAS





IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. WANDERSON SILVA DA COSTA** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 36/2025-DICAMM E NOTIFICAÇÃO Nº 653/2025-DICOP (RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 60/2025-DICOP), ESPECIFICAMENTE O DESCUMPRIMENTO DO(S): **10.2.1.** ART. 48, §1º, INCISO II E DO ART. 48-A, INCISO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C O ART. 8º, §1º, INCISO IV DA LEI Nº 12.527/2011, UMA VEZ VERIFICADA A INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES INERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (QUESTIONAMENTO 02 DA DICAM); E **10.2.2.** ART. 6º, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/1993, UMA VEZ QUE O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA NÃO APRESENTOU ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM CLAREZA E PRECISÃO (QUESTIONAMENTO 1.1.1 DA DICOP); E **10.2.3.** ART. 67, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 1º DA LEI Nº 6.496/1977, AUSÊNCIA DO FISCAL DE CONTRATO QUALIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM COMO AUSENTE A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (QUESTIONAMENTO 1.1.4 DA DICOP). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. WANDERSON SILVA DA COSTA** DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS ACERCA DESTES *DECISUM*. **10.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM. **10.5. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 15039/2026

APENSO(S): 11757/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 559/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11757/2025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ DA SILVA LOPES - OAB/AM 8548

ACÓRDÃO 1586/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR**, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 559/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DE O RECORRENTE NÃO HAVER LOGRADO ÊXITO EM AFASTAR DE SI A RESPONSABILIDADE PELAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO Nº 01 – ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSASIS AO SISTEMA E-CONTAS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 15, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000)", "ACHADO Nº 08 – AUSÊNCIA DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 94 E 96 DA LEI Nº 4.320/1964)" E "ACHADO Nº 11 – CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE LIVRO DE PONTO MANUAL (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)". **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR**, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV NO EXERCÍCIO DE 2024,





POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1245/2026 – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº 14811/2026.**

Apensos: Processo nº 18747/2025 e 10554/2026.

2- **Assunto:** Recurso Ordinário.

3- **Recorrente:** Ministério Público de Contas.

4- **Advogado:** Não possui.

5- **Unidade Técnica:** DIREC.

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

7- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, por meio do Conselheiro Substituto - Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, conforme Despacho do Relator n.º 1124/2026-GCJPINHEIRO (fl. 47/48), faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 21/08/2026 - Edição 3851:

ONDE SE LÊ:

- 8.2 Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas no sentido de reformar o **Acórdão nº 363/2026** - TCE - Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 18.747/2025, para:

LEIA-SE:

- 8.2 Dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas no





sentido de reformar o **Acórdão nº 353/2026** – TCE – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 18.747/2025, para:

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de outubro 2026.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17377/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.483/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14427/2026.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17258/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.257/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 18202/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17383/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.338/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17581/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 16004/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 266/2026- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. PLÍNIO SOUZA DE CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, E DO SR. JANDER LIMA LASMAR, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR SR. DJAN CHAGAS BARROSO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17453/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NAZARENO SOUZA MARTINS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 855/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14306/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17438/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.358/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14523/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 14945/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SENHOR ALFREDO GEOVANNÉ DA SILVA LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.762/2023 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16286/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGÓ A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17454/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELZIRA ANSELMO PEDRENO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 344/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17960/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17255/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 502/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10529/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 16 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 12302/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO CONVÊNIO 026/2014 (2ª PARCELA) FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E O MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (CONCEDENTE), JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ERICK DE MELO BARBOSA JUNIOR E OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA.. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11572/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KAYTH ANNY BARBOSA AYDEN, MATRÍCULA Nº000123-6A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 24 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): KAYTH ANNY BARBOSA AYDEN E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

REPRESENTANTE: ALDA SÁTIRO BENTO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12765/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 11/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DANIEL PINTO BORGES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E O INSTITUTO RIO NEGRO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): INSTITUTO RIO NEGRO (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA (CONVENIENTE) E DANIEL PINTO BORGES (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, ELANE LABORDA DA SILVA - OAB/AM 11222.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). INSTITUTO RIO NEGRO.. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12827/2025





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.014/2023 DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A INSPETORIA LAURA VINCUNA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): INSPETORIA LAURA VICUÑA (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), MARIA CARMELITA DE LIMA CONCEIÇÃO (CONVENIENTE) E KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). INSPETORIA LAURA VICUÑA.. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17728/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA RAMOS PANTOJA, MATRÍCULA Nº 556, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 292, DE 14 DE MAIO DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ANTONIA RAMOS PANTOJA E PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10555/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 34 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 1º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SILVIA DE SOUZA D AVILA SIMOES, DARCIMEIRY OLIVEIRA DE ANDRADE, ALMERINDA LEITE FONSECA, MARIA DE JESUS FERREIRA AMARAL, CLARICE DA COSTA SILVA, RODOLFO DE LYRA FERREIRA, JAIME AMARAL SOARES, VALDINEIA ARAUJO DE QUEIROZ, THIAGO GONCALVES REBELO, LIZANDRA VIEIRA MARTINS E ARONE DO NASCIMENTO BENTES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15639/2026

APENSO(S): 12717/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOELMA BUENO RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 149.314-0B, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 508/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JOELMA BUENO RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16255/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO AFONSO MENEZES CARMONA, MATRÍCULA Nº 112358-0B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 2-B, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 641/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RAIMUNDO AFONSO MENEZES CARMONA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16449/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. RUTE LOPES MOREIRA DE AMORIM, MATRÍCULA Nº 124.789-1A, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL D-5, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 737/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RUTE LOPES MOREIRA DE AMORIM E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16502/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOANA MARIA SANTOS, MATRÍCULA Nº 015.612-4A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO PNM.ANM-I, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 773/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JOANA MARIA SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16524/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FLÁVIO CAVALCANTE DA SILVA, MATRÍCULA Nº 173, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM-CV, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 098, DE 10 DE JUNHO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): FLAVIO CAVALCANTE DA SILVA E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16535/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LOPES, MATRÍCULA Nº 476, NO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO - NS-ESP-II-M, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 101, DE 10 DE JUNHO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DA SILVA LOPES E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16549/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 041/2024 - SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O INSTITUTO AMAZONIA EQUATORIAL





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): INSTITUTO AMAZÔNIA EQUATORIAL - AME (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE) E JORGE HIPERION DA SILVA MONTEIRO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. JORGE HIPERION DA SILVA MONTEIRO.. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 16624/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. DENIS DA COSTA BRAGA, MATRÍCULA Nº 107.097-5 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 811/2026 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E DENIS DA COSTA BRAGA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16668/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ELADIO DE CASTRO GOMES, MATRÍCULA Nº 142.957-4A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 01 DE JULHO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ELADIO DE CASTRO GOMES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16681/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NILCE DO COUTO MALVEIRA, MATRÍCULA Nº 012.544-0 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 782/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): NILCE DO COUTO MALVEIRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15719/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 118.095-9D, NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1487/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 17090/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.35

Manaus, 16 de Outubro de 2026

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANOEL DE VASCONCELLOS COSTA, MATRÍCULA Nº 148-5-A, NO CARGO DE MOTORISTA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 037/2025-GB-PMC, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), MANOEL DE VASCONCELOS COSTA E ARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15095/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALCILENE SILVA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 367, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 119/2020, DE 06 DE MARÇO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): VALCILENE SILVA DOS SANTOS E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15817/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA VENTURA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE GENITORA DO EX-SERVIDOR RODRIGO DA SILVA ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 108.063-6 A, NO CARGO DE AS- COPEIRO B-4, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM PORTARIA CONJUNTA Nº 503/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), MARIA VENTURA DA SILVA E RODRIGO DA SILVA ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 16 DE OUTUBRO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16373/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA – MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO

DENUNCIADO: EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. DOUGLAS FABIANO DE MELO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1097/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo em desfavor da Prefeitura de Beruri representado na pessoa do chefe do executivo, o Prefeito Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Melo, para apuração de possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação, falhas na prestação do serviço público de acesso à informação e inconsistências no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

2. Em sede cautelar, requer o restabelecimento do pleno funcionamento do sistema e-SIC e apresentação de um plano de contingência para a continuidade do serviço.

3. O instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.





4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo possível falha da administração municipal de Beruri quanto ao serviço público de acesso à informação e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo





real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

10. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42- B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Denunciante e demais interessados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao Relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Beruri, 15 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17326/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO POR CARDOSO COMBATE A INCÊNDIO LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

RELATOR: CONSELHEIRO – SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1445/2026-GP





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Cardoso Combate a Incêndio Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, para apuração de possíveis irregularidades.
2. Em momento anterior, esta Presidência constatou que a peça inaugural **não atendia aos pressupostos essenciais de admissibilidade**, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para a comprovação de sua legitimidade ativa, os quais foram devidamente atendidos, conforme fls. 1523/1538, motivo pelo qual passo ao exame da admissibilidade.
3. À fl.1524 consta pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante e a Representada para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO N.º: 17.022/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): EMPRESA R. B. PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA., SR. RICHARD BLANCO PADILLA (REPRESENTANTE LEGAL)

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, SR. HELBER CAMARA VIANA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI

ADVOGADOS(AS): DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM N.º 11.712 (ADVOGADO DO REPRESENTADO)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA R. B. PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 13/2026

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N.º 1.319/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa R. B. Padilla Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., por meio de seu representante legal, em face do Município de Coari/AM, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Helber Câmara Viana, gestor responsável pela execução do Contrato Administrativo n.º 013/2026 (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da representação legal do Sr. Richard Blanco Padilla com a juntada dos documentos às folhas 19 a 28, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que o advogado do Sr. Helber Viana comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 155), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações nas quais se afirme possíveis irregularidades ou em que se requeira a apuração de má gestão pública.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário ou ao interesse público.
5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da administração pública municipal (fls. 2/5) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/7), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 7). A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.43

Manaus, 16 de Outubro de 2026

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa de seu representante legal, e aos representados, e ao Sr. Helder Viana na pessoa de seu advogado, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 17459/2026

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PONTA NEGRA SOLUÇÕES E LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

REPRESENTADOS: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, HERBENYA SILVA PEIXOTO, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO

ADVOGADO(A): ERIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA - OAB/AM Nº 4815 E MARIA KAROLINE RODRIGUES BARBOSA - OAB/AM Nº 17796.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 1447/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas –





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.44

Manaus, 16 de Outubro de 2026

CEMA, de responsabilidade da Sra. Herbenya Silva Peixoto e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro a respeito de possíveis irregularidades em processo licitatório.

2. Em sede de cautelar, requer a suspensão do processo licitatório objeto desta representação.

3. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante, por meio de suas patronas, e demais interessados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 408/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 221/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 015560/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1477/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 015560/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Andrey Willen Nunes Valente** - matrícula nº. 0019496A e **Ronaldo Almeida de Lima** - matrícula nº. 0019500A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie **Inspeção ordinária In Loco**, no período de **26/10/2026 a 26/11/2026**, com o objetivo de fiscalizar a prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF** (Processo SPEDE Nº 13247/2026) e da **Unidade Executora de Projetos - UEP** (Processo SPEDE Nº 13249/2026), quanto às obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2025;

II – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

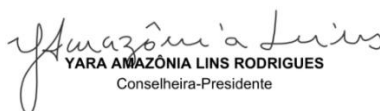




VII – DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 409/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 218/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 015555/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1474/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 015555/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Edisley Martins Cabral** - matrícula nº. 0019372A e **Luciano Plentz Russo** - matrícula nº. 0019364A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie **Inspeção ordinária In Loco**, no período de **26/10/2026 a 06/11/2026**, com o objetivo de fiscalizar a prestação de contas anual da **Unidade Gestora de Projetos Especiais do Estado do Amazonas - UGPE** (Processo SPEDE N° 14027/2026), quanto às obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2025;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.47

Manaus, 16 de Outubro de 2026

II – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

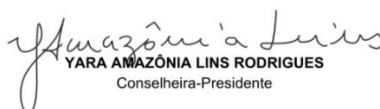
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII – DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 410/2026-GP/SECEX/DIPLAF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a deliberação na 21ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida em 30 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 259/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 08/07/2026.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

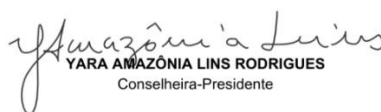
■ Edição nº 3888 pág.48

Manaus, 16 de Outubro de 2026

I – **PRORROGAR** o período de fiscalização da **Portaria nº 259/2026-GP/SECEX/DIPLAF** por **mais 40 (quarenta) dias**, a contar **07/10/2026**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 411/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 224/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 015650/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1485/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 015650/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – **DESIGNAR** os servidores **Edson Vitor Cunha de Oliveira** - matrícula nº. 0019313A e **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** - matrícula nº. 0001112A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie **Inspeção ordinária In Loco**, no período de **26/10/2026 a 06/11/2026**, com o objetivo de fiscalizar a prestação de contas anual do **Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB** (Processo SPEDE Nº 13907/2026) e do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU** (Processo SPEDE Nº 13902/2026), quanto às obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2025;

II – **AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.49

Manaus, 16 de Outubro de 2026

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII – DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 412/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 223/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 015648/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1484/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 015648/2026);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.50

Manaus, 16 de Outubro de 2026

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Willace Lima de Souza** - matrícula nº. 0039047A e **Hugo Tavares Araújo** - matrícula nº. 0024805A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie **Inspeção ordinária In Loco**, no período de **03/11/2026 a 13/11/2026**, com o objetivo de fiscalizar a prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA** (Processo SPEDE Nº 12756/2026) e do **Fundo Municipal de Saúde - FMS** (Processo SPEDE Nº 13772/2026), quanto às obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2025;

II – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII – DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 413/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 222/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 015645/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1483/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 015645/2026);

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Rebson Bernado de Souza** - matrícula nº. 0039071A e **Bruno Leonardo Pontes Cabral** - matrícula nº. 0038482A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie **Inspecção ordinária In Loco**, no período de **10/11/2026 a 16/11/2026**, com o objetivo de fiscalizar a prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Manaus - CMM** (processo SPEDE Nº 11619/2025), quanto às obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2024;

II – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECEr à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII – DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 414/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 220/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 015563/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1482/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 015563/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Bruno Leonardo Pontes Cabral** - matrícula nº. 0038482A e **Rebson Bernardo de Souza** - matrícula nº. 0039071A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie **Inspeção** ordinária **In Loco**, no período de **03/11/2026 a 09/11/2026**, com o objetivo de fiscalizar a prestação de contas anual da **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF** (processo SPEDE Nº 13924/2026), quanto às obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2025;

II – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECEr à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.53

Manaus, 16 de Outubro de 2026

VII – DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 105/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

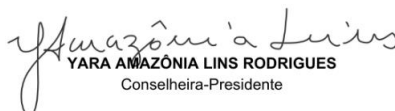
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **ELENA BRITO FAGUNDES DE SA BARBOSA**, matrícula n.º 0031500D, do cargo comissionado de Assistente da Consultoria Técnica - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 16.10.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.54

Manaus, 16 de Outubro de 2026

ATO Nº 106/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **DANIELLA NOGUEIRA PINHEIRO**, no cargo comissionado de Assistente da Consultoria Técnica - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 16.10.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 61/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Marilza Gonçalves Nogueira**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1301/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/09/2026, Edição n.º 3861 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15393/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Outubro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.55

Manaus, 16 de Outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 60/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EDINAIR OLIVEIRA NOGUEIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1406/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/09/2026, Edição n.º 3866 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15382/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10674/2022**, e cumprindo o **Acórdão Nº 39/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, fica **NOTIFICADO o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R\$ 102.407,94 (cento e dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), **atualizada para o valor de R\$ 116.047,53 (cento e dezesseis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R\$ R\$ 38.247.218,76 (trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), **atualizado para o valor de R\$ 71.322.776,34 (setenta e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos)** aos **Cofres do Município de Eirunepé**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2026.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10711/2024**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1254/2023 – TCE**





– SEGUNDA CÂMARA, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Nestor Bendelak de Carvalho Filho**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) **atualizada para o valor de R\$ 18.416,72 (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), **atualizado para o valor de R\$ 46.619,58 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

CAUTELARES

PROCESSO Nº 16.659/2026

APENSO: 16.656/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

ADVOGADO: DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE – OAB/AM Nº 11.712

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026-CCC, DEFLAGRADO PELO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2026-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Localeve Serviços de Locação Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC**, cujo objeto consiste na “**contratação de serviço de locação de veículos**”





do tipo micro-ônibus e vans, sem condutor, destinados ao transporte de usuários do Centro de Convivência do Idoso (CCI), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Coari”.

Por meio do Despacho nº 1188/2026-GP (fls. 141/143), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 20/08/2026, Edição nº 3850, páginas 199/201, conforme documentos de fls. 144/146, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1000/2026-GTE (fl. 147), direcionado à Representante, e do Ofício nº 1001/2026-GTE (fl. 150), destinado ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente Representação.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Coari** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 16/2026-GCMELLO (fls. 154/157)**, concedendo **prazo de 2 (dois) dias úteis** ao **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, a fim de colher esclarecimentos quanto às supostas irregularidades narradas no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC, devendo trazer, ainda, informações atualizadas acerca da sessão de abertura do referido certame, ocorrida no dia 20/08/2026.

Ainda na mesma ocasião, salientei a existência do **Processo nº 16.656/2026**, que trata do mesmo certame de que versa o presente processo, isto é, sobre matéria comum, trazendo, inclusive, **alegações similares** sobre o Edital correspondente. Sob esta ótica, amparado no art. 64, §1º, I, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, também promovi o apensamento dos feitos por conexão, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Em cumprimento à referida Decisão Monocrática, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 1035/2026-GTE-MPU (fls. 158/159), encaminhado ao Gestor mencionado, via DEC, e devidamente recebido, conforme AR de fl. 163.

Regularmente notificado, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou, em um primeiro momento, a Petição de fl. 164, acompanhada da Procuração de fl. 165, solicitando acesso integral aos autos em favor do seu patrono, o que fora prontamente deferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 790/2026-GCMELLO (fls. 166/167).

Em seguida, o Gestor mencionado protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 169/201, em conjunto com os documentos de fls. 202/250, com destaque para a formulação de pedido de indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Por ora, retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida





razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, entendo pertinente reproduzir, para fins de contextualização, as principais alegações aduzidas pela Representante na exordial:

- Que a presente Representação tem por objeto a análise da regularidade das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026–CCC, especificamente quanto ao tratamento conferido à documentação dos veículos que serão disponibilizados para a execução do contrato;
- Que a Representante não questiona, em si, a necessidade de que os veículos a serem efetivamente utilizados na execução contratual estejam devidamente regularizados, mas sim a forma como essa exigência foi inserida, estruturada e repetida no edital, dentro do capítulo destinado à habilitação, criando dúvida objetiva acerca da natureza da exigência, do momento de apresentação dos documentos e, sobretudo, da possibilidade de tais documentos serem utilizados como elemento de habilitação;
- Que há uma evidente sobreposição de disposições e uma deficiência de técnica editalícia, pois a documentação dos veículos é inserida no capítulo destinado à habilitação técnica, embora o próprio Edital do certame afirme reiteradamente que (a) não se exige propriedade prévia como requisitos de habilitação, (b) a documentação será apresentada pela licitante declarada vencedora; (c) a documentação constitui condição para a contratação, e (d) a ausência da documentação impede a formalização da contratação;
- Que, de um lado, o item 8.1 estabelece que os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante, serão exigidos para fins de habilitação, mas, de outro, os itens 8.2.3, 8.2.5, 9.29 e 9.31 afirmam que a documentação dos veículos será apresentada somente pela vencedora e como condição para contratação, o que denota clara situação de contradição, podendo gerar interpretações divergentes durante a condução do procedimento;
- Que muito embora os subitens posteriores indiquem que a documentação deverá ser apresentada pela vencedora, a estrutura do edital não é suficientemente precisa para afastar, de maneira inequívoca, a dúvida sobre sua natureza e momento de apresentação;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.60

Manaus, 16 de Outubro de 2026

- Que a sessão de abertura encontra-se designada para 20 de agosto de 2026, razão pela qual a intervenção preventiva deste Tribunal é adequada para evitar que eventual inconsistência editalícia produza efeitos durante a disputa e posteriormente contamine a contratação;
- Que existe, portanto, plausibilidade jurídica suficiente para que o Tribunal determine o saneamento do instrumento convocatório, especialmente para eliminar qualquer possibilidade de utilização da documentação dos veículos como requisito de habilitação;
- Que a manutenção do edital sem esclarecimento ou correção prévia permite que o procedimento avance sob uma regra cuja interpretação pode produzir consequências distintas para os participantes;
- Que uma vez realizada a sessão, apresentados os lances, julgadas as propostas e eventualmente habilitada uma empresa sob interpretação controvertida, a situação processual poderá se tornar mais complexa e gerar efeitos sobre a futura contratação.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinada à Prefeitura de Coari que proceda à **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC**, *“até que o Município esclareça e/ou retifique as disposições relativas à documentação dos veículos”*.

Levado pelo ímpeto de obter maiores elementos para subsidiar a análise do pleito de urgência, proferi a **Decisão Monocrática nº 16/2026-GCMELLO (fls. 154/157)**, concedendo **prazo de 2 (dois) dias úteis** à parte Representada, oportunidade em que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou a Manifestação de fls. 169/201, em conjunto com os documentos de fls. 202/250, de onde se destacam os seguintes trechos:

- Que, ao contrário do que alega da Representação, não há que se falar em contradição de dispositivos, na medida em que o Edital é claro no sentido de estabelecer que a documentação dos veículos será exigida somente no momento da contratação e não de forma prévia, no ato da habilitação;
- Que, na versão da Representante, os dispositivos relativos à documentação dos veículos, por estarem topograficamente inseridos no capítulo destinado à habilitação, poderiam gerar dúvida nos licitantes quanto ao momento da sua exigência, gerando risco de algum concorrente ser inabilitado;
- Que, todavia, o Edital é claro e não comporta a leitura que a Representante lhe atribui, sobretudo em razão da redação do item 8.2.3.1, em que fica claro que a documentação referente aos veículos será exigida somente na fase contratual;
- Que, na mesma toada, o item 8.2.3.5 estabelece como consequência para a não apresentação dos documentos dos veículos o impedimento à contratação, não havendo que se falar, portanto, em exigência prévia da documentação;
- Que as informações referentes à sessão de abertura do certame impugnado já foram devidamente disponibilizadas no Portal de Transparência do Município, com a consequente inserção de cópia da ata correspondente;
- Que a Representante não apresentou impugnação ao Edital ou pedido de esclarecimentos no prazo que lhe foi conferido, deixando para apresentar sua insurgência, via Tribunal de Contas, às vésperas da sessão de abertura do certame, deixando claro que a sua verdadeira intenção não era impugnar a redação do Edital mas verdadeiramente suspender a realização do certame;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.61

Manaus, 16 de Outubro de 2026

- Que, a título de contextualização, as Empresas Localeve Serviços de Locação Ltda e Kaele Ltda, ora Representantes, são dirigidas por irmãos, em atuação coordenadas de gestão, o que justificaria as alegações similares;
- Que, conforme documento encaminhado em anexo, a sessão de abertura do certame ocorreu normalmente na data e no horário designados, com a participação de duas licitantes: Kaele Ltda e Apex Operacional Ltda;
- Que, durante a referida ocasião, dos três itens licitados, verifica-se que a Empresa Kaele Ltda sagrou-se vencedora do item 0001 (locação de micro-ônibus com capacidade mínima para 32 lugares, 12 veículos), e item 0002 (locação de micro-ônibus com dispositivo de acessibilidade, 12 veículos), ao passo que a Empresa Apex Operacional Ltda sagrou-se vencedora do item 003 (locação de van com capacidade mínima para 15 passageiros, 12 veículos);
- Que, em suma, durante a fase de habilitação, a documentação dos veículos não foi exigida de nenhuma das licitantes, o que acaba por afastar a alegação constante na inicial de contradição entre os dispositivos do Edital;
- Que, nesse cenário, não restaram devidamente configurados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, em especial a fumaça do bom direito, na medida em que não restou delineado nenhuma espécie de exigência documental a consubstanciar restrição à competitividade do certame.

Ao final de seus esclarecimentos, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ora Representado, requereu o **indeferimento** da medida cautelar formulada pela Representante com a consequente **improcedência** da presente demanda.

Pois bem. Conforme anteriormente mencionado, a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, visa apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC**, cujo objeto consiste na **“contratação de serviço de locação de veículos do tipo micro-ônibus e vans, sem condutor, destinados ao transporte de usuários do Centro de Convivência do Idoso (CCI), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Coari”**.

De acordo com a inicial, a Representante sustenta a existência de suposta contradição nas cláusulas editalícias do certame no que diz respeito **ao momento da apresentação da documentação referente aos veículos**, ou seja, se no ato da habilitação ou no ato da contratação, o que poderia, no seu entender, gerar interpretações divergentes e, ainda, impactar em possível restrição à competitividade do certame, sobretudo na hipótese da inabilitação de licitantes que, eventualmente, fossem cobradas de forma prévia.

Em sede de esclarecimentos, por outro lado, a Prefeitura Municipal de Coari rebate a tese de contradição levantada, argumentando, para tanto, que o Edital do certame seria claro no sentido de estabelecer que a documentação dos veículos será exigida **somente no momento da contratação**, e não no ato da habilitação.

Acerca do assunto, sabe-se que o conflito entre as cláusulas de um edital gera insegurança jurídica e viola frontalmente o princípio da clareza dos atos convocatórios. Sendo mais específico, quando a ambiguidade impede o licitante de saber se a comprovação da frota de veículos ocorrerá na fase de habilitação ou na contratação, a Administração Pública cria uma barreira invisível. Se interpretada de forma rígida pela comissão, exigindo os documentos logo na disputa inicial, a regra se converte em uma restrição ilegal à competitividade, afastando empresas idôneas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas, mas que compreensivelmente não desejam arcar com os custos de licenciamento, aquisição ou locação de veículos sem a garantia de vitória no certame.





Por oportuno, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre essa matéria é pacífico e consolidado pela Súmula TCU nº 272, que assim estabelece: **“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”**.

Em outras palavras, o TCU veda expressamente a exigência de propriedade prévia, registro ou qualquer tipo de vínculo formal com os veículos na fase de habilitação ou de propostas. Para a Corte de Contas, o edital deve exigir apenas uma declaração de disponibilidade formal ou um compromisso de que os veículos estarão aptos na execução contratual. Impor custos operacionais antes da assinatura do contrato penaliza injustificadamente o licitante e afronta o caráter competitivo da disputa.

No caso em comento, analisando o teor do Edital do certame, o que se extrai, ao menos em sede de cognição superficial, é que a documentação relativa à **qualificação técnica** das concorrentes encontra-se prevista no tópico destinado à **“fase de habilitação”**, criando, ao menos à primeira vista, uma percepção – ainda que falsa – de que a documentação relativa à disponibilidade dos veículos seria exigida previamente, **o que pode ter inibido a presença de potenciais interessadas na disputa que, eventualmente, deixaram de concorrer por conta do referido obstáculo documental**.

Nesse panorama, em que reputo delineado possível cenário de restrição à competitividade do certame, advindo do suposto conflito de determinadas disposições do Edital que, em tese, poderia sugerir a exigência antecipada de documentos que só deveriam ser cobrados na fase da contratação, identifico a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

Além do requisito acima mencionado, resta analisar a presença do **periculum in mora**, que é o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito. No presente caso, realizei consulta ao Portal de Transparência Municipal de Coari, ocasião em que verifiquei que o referido procedimento licitatório encontra-se em vias de homologação, motivo pelo qual reputo evidenciada a presença do requisito do **periculum in mora**.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **CONCEDER** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Coari**, por meio do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito**, em conjunto com a **Comissão Municipal de Licitação de Coari**, **suspenda todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC, em especial a assinatura da contratação correspondente, até que haja análise de mérito da presente demanda**, devendo encaminhar a esta Corte, **no prazo de 10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. CONCEDO o pedido cautelar ora formulado no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Coari**, por meio do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito**, em conjunto com a **Comissão Municipal de Licitação de Coari**, **suspenda todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC, em especial a assinatura da contratação correspondente, até que haja a análise de mérito da demanda**, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.63

Manaus, 16 de Outubro de 2026

a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE, COM URGÊNCIA**, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, por meio do seu patrono, e a **Comissão Municipal de Licitação de Coari**, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrevente, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão**;

c) **OFICIE a Empresa Localeve Serviços de Locação Ltda.**, ora Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Responsável apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 16.656/2026

APENSO: 16.659/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KAELE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

ADVOGADO: DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE – OAB/AM Nº 11.712

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA KAELE LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026-CCC, DEFLAGRADO PELO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Kaele Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC**, cujo objeto consiste na “**contratação de serviço de locação de veículos do tipo micro-ônibus e vans, sem**





condutor, destinados ao transporte de usuários do Centro de Convivência do Idoso (CCI), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Coari”.

Por meio do Despacho nº 1191/2026-GP (fls. 137/139), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 21/08/2026, Edição nº 3851, páginas 110/112, conforme documentos de fls. 140/142, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1006/2026-GTE (fl. 143), direcionado à Representante, e do Ofício nº 1007/2026-GTE (fl. 145), destinado ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente demanda.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Coari** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 15/2026-GCMELLO (fls. 148/151)**, concedendo **prazo de 2 (dois) dias úteis** ao **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, a fim de colher esclarecimentos quanto às supostas irregularidades narradas no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC, devendo trazer, ainda, informações atualizadas acerca da sessão de abertura do referido certame, ocorrida no dia 20/08/2026.

Ainda na mesma ocasião, salientei a existência do **Processo nº 16.659/2026**, que trata do mesmo certame de que versa o presente processo, isto é, sobre matéria comum, trazendo, inclusive, **alegações similares** sobre o Edital correspondente. Sob esta ótica, amparado no art. 64, §1º, I, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, também promovi o apensamento dos feitos por conexão, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Nesse momento, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou a Petição de fl. 154, acompanhada da Procuração de fl. 155, solicitando acesso integral aos autos em favor do seu patrono, o que fora prontamente deferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 789/2026-GCMELLO (fls. 156/157).

Em cumprimento à Decisão Monocrática mencionada, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 1080/2026-GTE-MPU (fls. 158/159), encaminhado ao patrono do Gestor mencionado, via DEC, conforme Certidão de fl. 160.

Por ora, retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diantes da plausibilidade do direito invocado e de**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.65

Manaus, 16 de Outubro de 2026

fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.66

Manaus, 16 de Outubro de 2026

dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, entendo pertinente reproduzir, para fins de contextualização, as principais alegações aduzidas pela Representante na exordial:

- Que a presente Representação tem por objeto a análise da regularidade das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026–CCC, especificamente quanto ao tratamento conferido à documentação dos veículos que serão disponibilizados para a execução do contrato;
- Que a questão possui relevância prática porque ao mesmo tempo em que o item 8.2 do Edital insere a documentação dos veículos dentro do capítulo da habilitação, os dispositivos posteriores (itens 8.2.3 e 8.2.5) estabelecem que a referida documentação somente será exigida da licitante vencedora como condição para contratação, e não como requisito de habilitação ou exigência a ser antecipada durante as fases do certame;
- Que a ausência de definição objetiva acerca do momento de apresentação da documentação pode gerar tratamento desigual entre licitantes e risco de inabilitação com fundamento em interpretação posterior do Edital;
- Que a própria disciplina do Termo de Referência reforça que a propriedade dos veículos não é exigida como condição de habilitação, admitindo diferentes formas jurídicas de disponibilização dos veículos, tais como propriedade, arrendamento mercantil, locação, financiamento, cessão de uso ou outro título jurídico legítimo;
- Que, no caso da contratação de locação de veículos, a exigência antecipada de CRLV, contratos de locação, arrendamento, comodato, financiamento ou outros instrumentos de disponibilidade pode produzir impacto direto sobre a competitividade, sobretudo quando o próprio edital admite que a disponibilidade seja assegurada para a execução contratual;
- Que essa divergência criada pela redação conflitante dos dispositivos questionados compromete a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, pois os licitantes devem conhecer previamente quais documentos serão exigidos em cada etapa, não sendo adequado que documentação tratada pelo próprio Edital como condição para a contratação seja posteriormente interpretada como requisito de habilitação;
- Que, nesse caso, a atuação preventiva deste Egrégio Tribunal mostra-se pertinente diante da proximidade da sessão pública e do risco de que a Administração adote, durante o certame, interpretação incompatível com a própria redação do edital, especialmente com a previsão expressa de que a propriedade prévia dos veículos não constitui requisito de habilitação;





- Que se faz necessária a análise da matéria e, se entendido cabível, a determinação para que a Administração esclareça e uniformize o procedimento, de modo a assegurar que a documentação dos veículos somente seja exigida na etapa própria de formalização da contratação;
- Que a urgência decorre da proximidade da sessão pública e do risco de que a interpretação da exigência de documentação dos veículos seja definida durante a condução do certame, com potencial repercussão sobre a habilitação dos participantes e sobre a competitividade da contratação;
- Que esses elementos justificam a atuação preventiva do controle externo, diante da necessidade de impedir que uma redação ambígua seja utilizada para criar requisito de habilitação não claramente estabelecido.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinada à Prefeitura de Municipal de Coari que, antes da sessão de abertura do Pregão Eletrônico ***“esclareça previamente o momento de exigência da documentação dos veículos e se abstenha de utilizá-la como requisito de habilitação, assegurando que sua apresentação ocorra somente na etapa de formalização da contratação”***.

Levado pelo ímpeto de obter maiores elementos para subsidiar a análise do pleito de urgência, proferi a **Decisão Monocrática nº 15/2026-GCMELLO (fls. 148/151)**, concedendo **prazo de 2 (dois) dias úteis** à parte Representada, oportunidade em que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou, nos autos do Processo nº 16.659/2026 (apenso), a Manifestação de fls. 169/201, em conjunto com os documentos de fls. 202/250, de onde se destacam os seguintes trechos:

- Que, ao contrário do que alega da Representação, não há que se falar em contradição de dispositivos, na medida em que o Edital é claro no sentido de estabelecer que a documentação dos veículos será exigida somente no momento da contratação e não de forma prévia, no ato da habilitação;
- Que, na versão da Representante, os dispositivos relativos à documentação dos veículos, por estarem topograficamente inseridos no capítulo destinado à habilitação, poderiam gerar dúvida nos licitantes quanto ao momento da sua exigência, gerando risco de algum concorrente ser inabilitado;
- Que, todavia, o Edital é claro e não comporta a leitura que a Representante lhe atribui, sobretudo em razão da redação do item 8.2.3.1, em que fica claro que a documentação referente aos veículos será exigida somente na fase contratual;
- Que, na mesma toada, o item 8.2.3.5 estabelece como consequência para a não apresentação dos documentos dos veículos o impedimento à contratação, não havendo que se falar, portanto, em exigência prévia da documentação;
- Que as informações referentes à sessão de abertura do certame impugnado já foram devidamente disponibilizadas no Portal de Transparência do Município, com a consequente inserção de cópia da ata correspondente;
- Que a Representante não apresentou impugnação ao Edital ou pedido de esclarecimentos no prazo que lhe foi conferido, deixando para apresentar sua insurgência, via Tribunal de Contas, às vésperas da sessão de abertura do certame, deixando claro que a sua verdadeira intenção não era impugnar a redação do Edital mas verdadeiramente suspender a realização do certame;





- Que, a título de contextualização, as Empresas Localeve Serviços de Locação Ltda e Kaele Ltda, ora Representantes, são dirigidas por irmãos, em atuação coordenadas de gestão, o que justificaria as alegações similares;
- Que, conforme documento encaminhado em anexo, a sessão de abertura do certame ocorreu normalmente na data e no horário designados, com a participação de duas licitantes: Kaele Ltda e Apex Operacional Ltda;
- Que, durante a referida ocasião, dos três itens licitados, verifica-se que a Empresa Kaele Ltda sagrou-se vencedora do item 0001 (locação de micro-ônibus com capacidade mínima para 32 lugares, 12 veículos), e item 0002 (locação de micro-ônibus com dispositivo de acessibilidade, 12 veículos), ao passo que a Empresa Apex Operacional Ltda sagrou-se vencedora do item 003 (locação de van com capacidade mínima para 15 passageiros, 12 veículos);
- Que aberto o prazo recursal, a Empresa Kaele Ltda registrou intenção de recorrer quanto ao item 003 por fundamentos alheios à matéria destes autos;
- Que, em suma, durante a fase de habilitação, a documentação dos veículos não foi exigida de nenhuma das licitantes, o que acaba por afastar a alegação constante na inicial de contradição entre os dispositivos do Edital;
- Que, nesse cenário, não restaram devidamente configurados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, em especial a fumaça do bom direito, na medida em que não restou delineado nenhuma espécie de exigência documental a consubstanciar restrição à competitividade do certame.

Ao final de seus esclarecimentos, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ora Representado, requereu o **indeferimento** da medida cautelar formulada pela Representante com a consequente **improcedência** da presente demanda.

Pois bem. Conforme anteriormente mencionado, em paralelo ao presente processo, chegou a este Gabinete, de forma concomitante, o **Processo nº 16.659/2026**, que trata de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Localeve Serviços de Locação Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **mesmo Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC**, contendo pedido cautelar similar de suspensão do certame.

Ao apreciar os autos do referido processo, verifiquei se tratar do mesmo certame de que versa o presente processo, isto é, sobre matéria comum, trazendo, inclusive, **pedido cautelar similar de suspensão do certame**. Nessa toada, entendi prudente por promover o **apensamento** dos feitos **por conexão, nos termos do art. 64, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.**

Ainda na mesma oportunidade, analisando o mesmo caderno processual, entendi devidamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, razão pela qual proferi a **Decisão Monocrática nº 22/2026-GCMMELO**, no sentido de determinar a suspensão imediata do **Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC**.

Nesse panorama, **em que o objeto da pretensão de urgência perseguida pela Representante, qual seja, a suspensão imediata do certame, já restou devidamente alcançado com a Decisão Monocrática nº 22/2026-GCMMELO, proferida nos autos do Processo nº 16.659/2026, ora em apenso**, outro caminho não resta a não ser considerar **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos seguir para regular instrução processual.





Ante o exposto, com base nesses argumentos, julgo **PREJUDICADO** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

2. **OFICIAR** a **Empresa Kaele Ltda.**, ora Representante, assim como o **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari**, por meio do seu patrono, a fim de que tomem ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2026.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 17.009/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

REPRESENTADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, VISANDO APURAR SUPOSTA FALHA ESTRUTURAL CONSISTENTE EM INTERVENÇÃO URBANA EM CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA COSME FERREIRA COM INDICATIVOS DE POTENCIAL DANIFICAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PÚBLICA RECENTEMENTE IMPLANTADA.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas** em desfavor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, visando apurar suposta falha estrutural consistente em intervenção urbana em canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, com indicativos de potencial eliminação/danificação de arborização pública recentemente plantada.

A inicial foi protocolada nesta Corte em 09/09/2026 e veio acompanhada da documentação de fls. 14/21, dentre a qual se identifica: registros fotográficos e Ofício nº 367/2026-MPC, destinado ao Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues, Secretário da SEMINF.





Por intermédio do Despacho nº 1294/2026-GP (fls. 22/24), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, **admitiu** a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 15/09/2026, Edição nº 3867, conforme documentos de fls. 25/27, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1123/2026-GTE-MPU (fl. 28), destinado ao Procurador Representante, e do Ofício nº 11234/2026-GTE-MPU (fl. 298), endereçado ao Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues, Secretário da SEMINF, ambos encaminhados via DEC, conferindo-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente Representação.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias referente aos Órgãos do Município de Manaus, **biênio de 2026/2027**, onde se constata que a **Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 25/2026-GCMELLO (fls. 34/37)**, concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues**, a fim de colher manifestação acerca dos fatos narrados na inicial no que diz respeito à obra questionada.

Em atendimento à referida determinação, GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 01163/2026-GTE-MPU (fls. 38/39), endereçado, via DEC, ao Gestor mencionado e devidamente recebido pelo destinatário, conforme AR de fl. 42.

De forma tempestiva, o Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues protocolou a Manifestação de fls. 43/52, em conjunto com a documentação de fls. 53/80, oportunidade em que o feito retornou ao Gabinete deste Relator para análise do pleito de urgência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.71

Manaus, 16 de Outubro de 2026

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).





Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No caso em comento, a título de contextualização, convém lembrar as principais alegações trazidas pelo Representante na inicial:

- Que chegou ao conhecimento do MPC relato de que a SEMINF estaria realizando intervenção no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, com projeto de reduzir a largura dos canteiros e aumentar a área de concreto em via pública principal, circunstância que, segundo a notícia recebida, estaria destruindo mudas recém-plantadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e aumentando a impermeabilidade urbana e as consequentes ilhas de calor e desconforto térmico;
- Que, além da supressão do espaço do canteiro, meios-fios de concreto destruídos estariam sendo depositados ao longo da área verde com a finalidade de realizar a concretagem do local "por cima", nos mesmos moldes do que teria ocorrido anteriormente na Avenida Margarida, o que resulta na eliminação irreversível da área permeável e vegetada;
- Que soma-se a isso a afirmação de que as mudas recém-plantadas ao longo das Avenidas Cosme Ferreira e André Araújo estariam sofrendo danos diretos decorrentes da concretagem de suas raízes, fora a ausência de adubação e irrigação desde o início do plantio, fatores que impedem o desenvolvimento das árvores e inviabilizam o sombreamento urbano pretendido;
- Que diante da relevância do tema, que envolve o manejo da arborização urbana já implantada, o uso adequado do solo urbano, a possibilidade de desperdício de recursos públicos com a produção e o plantio das mudas, além do agravamento do fenômeno das ilhas de calor, o MPC expediu ofício à SEMINF requisitando informações, justificativas, medidas resolutivas e outros, oportunidade em que o Gestor silenciou e não apresentou resposta;
- Que o simples fato de o Gestor ter deixado de responder requisição desta Corte pode acarretar na aplicação de multa prevista na Lei Orgânica deste TCE;
- Que, caso confirmado os fatos noticiados, a intervenção urbana em execução no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira — com redução de área vegetada, dano/supressão de mudas recentemente implantadas e incremento de impermeabilização por concretagem — revela-se potencialmente irregular sob os prismas ambiental-urbanístico, climático e de economicidade, por indicar (i) degradação do meio ambiente urbano; (ii) possível atuação administrativa desconforme com deveres de planejamento e motivação técnica; e (iii) risco de desperdício de recursos públicos já empregados na produção, aquisição, plantio e manutenção de mudas;
- Que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;
- Que as intervenções públicas que subtraíam cobertura vegetal e ampliem impermeabilização — especialmente em cenário de intensificação de eventos extremos e estresse térmico — devem ser orientadas por planejamento, motivação técnica e compatibilização ambiental/urbanística, com demonstração de que a solução adotada é necessária, proporcional e a menos gravosa dentre alternativas tecnicamente viáveis, sob pena de configurar proteção ambiental insuficiente e atuação administrativa deficiente, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.73

Manaus, 16 de Outubro de 2026

- Que a Lei nº 6.938/1981 define “degradação da qualidade ambiental” como a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II) e “poluição” como a degradação resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem desfavoravelmente a biota (art. 3º, III, “a” e “c”);
- Que, ademais, o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 prevê a exigência de prévio licenciamento ambiental para atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- Que, no caso concreto, os elementos noticiados indicam, em tese, desconformidade com tais deveres e recomendam apuração técnica sobre: (i) existência e conteúdo de projeto formal (básico/executivo), com ART/RRT; (ii) motivação e justificativa técnica, inclusive análise comparativa de alternativas e de proporcionalidade da solução; (iii) compatibilização com diretrizes ambientais e urbanísticas e com a atuação da SEMMAS (incluindo sincronização de cronogramas e preservação das mudas); (iv) necessidade de licenciamento e/ou autorizações; (v) eventual dano já causado a mudas/árvores e ao solo; (vi) medidas de mitigação, recomposição e/ou compensação; e (vii) eventual prejuízo ao erário decorrente de inutilização de insumos e serviços já custeados (produção/aquisição, plantio, manutenção, mobilização de equipes e materiais, e eventual retrabalho);
- Que também sob o enfoque da eficiência e da economicidade, a execução de intervenção que resulte em destruição de ativos ambientais recém-implantados (mudas e infraestrutura verde), sem demonstração de necessidade técnica e sem coordenação intersetorial, pode caracterizar gestão antieconômica, uma vez que converte gasto público previamente realizado em perda, além de potencialmente gerar custos adicionais de recomposição e manutenção futura;
- Que presentes indícios suficientes de irregularidade ambiental-urbanística e de possível antieconomicidade, impõe-se a atuação desta Corte para determinar a imediata instrução técnica, com contraditório e ampla defesa, a fim de verificar a regularidade da intervenção, a existência de dano e as providências corretivas cabíveis, inclusive recomposição, responsabilização e eventual glosa de despesas antieconômicas, conforme o caso;
- Que o *fumus boni iuris* decorre de registros por imagens que configuram começo de prova da execução de intervenção física no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, com disposição de elementos de concreto, redução de área vegetada e potencial danificação/supressão de mudas recentemente implantadas, sem que tenham sido apresentados a este Parquet de Contas, até o momento, os documentos mínimos aptos a demonstrar a regularidade técnico-ambiental da intervenção;
- Que o *periculum in mora* é evidente, pois a continuidade de atos de concretagem, aterramento, compactação e supressão vegetal pode consolidar fato consumado de difícil reversão, com perda irreparável de permeabilidade do solo e de mudas/árvores, além de potencial agravamento do microclima urbano (ilhas de calor) e de desperdício de recursos públicos já empregados.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:





13. A concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando-se ao Sr. MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Infraestrutura – SEMINF, que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, suste imediatamente no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira quaisquer atos executivos que impliquem:

- a) concretagem/pavimentação sobre áreas vegetadas do canteiro;
- b) aterro, compactação, remoção de solo e/ou disposição de entulho sobre o canteiro;
- c) supressão, corte, transplante ou danificação de mudas e/ou árvores; e
- d) quaisquer intervenções que reduzam a permeabilidade do solo e/ou inviabilizem a arborização existente, ressalvadas apenas ações estritamente necessárias à segurança imediata do tráfego e à contenção de risco iminente, desde que devidamente justificadas e documentadas;

Levado pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 25/2026-GCMELLO**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Representado para esclarecimentos, ocasião em que o Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues apresentou a Manifestação de fls. 43/52, de onde se destaca o seguinte:

- Que é de fundamental importância adotar a devida cautela em casos que a instauração de apuração baseia-se tão somente em indícios, como no presente caso, de modo que a existência de uma intervenção em determinado local não comprova automaticamente todas as consequências que lhe foram atribuídas;
- Que os registros fotográficos devem ser considerados dentro de seus limites, uma vez que retratam condições isoladas observadas em determinados pontos e momento, de maneira que a conclusão sobre a suposta redução da largura do canteiro, concretagem definitiva de sua área interna ou comprometimento da arborização exige correlação com os serviços efetivamente executados;
- Que a afirmação de que os fragmentos de meios-fios estariam sendo depositados para posterior concretagem sobre a área verde não corresponde à finalidade consolidada por esta Secretaria e carece de fundamentação efetivamente verídica, de modo que a informação narrada fora baseada exclusivamente em entendimento subjetivo, podendo, inclusive, ser considerada uma prática precipitada e perigosa;
- Que, nesse sentido, o Despacho nº 663/2026-DAE/SEMINF esclarece que a intervenção questionada foi concebida, em verdade, para elevar o meio-fio e impedir retornos irregulares de veículos sobre o canteiro, preservando sua largura, assim como seu *status quo*, qual seja: os trechos que o canteiro central já possuía área em solo natural continuará pós-obra com a mesma área também em solo natural, entretanto, em nível mais alto somente;
- Que demais trechos do mesmo canteiro central que antes possuíam somente passeio público (pavimento de concreto) também terão seu nível acabado mais elevado quando da conclusão da obra, inclusive em mesmo tipo de pavimento;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.75

Manaus, 16 de Outubro de 2026

- Que, em outras palavras, ao contrário do que consta na inicial, a execução da obra em questão não implicará qualquer alteração na largura do canteiro central existente, de sorte que os serviços prestados têm por finalidade, única e exclusivamente, elevar o meio-fio atualmente existente, com o objetivo de impedir que veículos realizem retornos inadequados, comprometendo a segurança viária e a integridade do espaço público;
- Que, após a conclusão dos serviços, o canteiro central será devidamente reaterrado e recomposto, com a implantação de cobertura vegetal por meio de grama, mantendo-se as árvores já plantadas no local e, adicionalmente, prevendo-se o plantio de novas árvores, preservando e ampliando a arborização existente;
- Que, ademais, a planilha orçamentária específica da obra reforça essa descrição, uma vez que, além dos serviços de meio-fio, contempla também trabalhos em terra, carga e transporte de entulho e uma etapa própria de paisagismo, com previsão de 3.485,40 m² de grama e 139 árvores ornamentais, conforme se verifica na Figura 1, retirada do anexo D do documento;
- Que a presença de fragmentos de concreto provisoriamente depositados no local não pressupõe base para eliminação definitiva da área verde, sendo certo que a documentação acostada indica uma programação para retirada do entulho oriundo do meio-fio existente e ulterior recomposição vegetal que deve ser necessariamente considerada na apreciação do pedido cautelar, sem confundir previsão de serviços com comprovação de sua execução integral;
- Que, sendo assim, a presença de materiais e fragmentos de concreto em uma obra em andamento não autoriza, por si só, a conclusão de que se pretende promover a concretagem definitiva da área destinada à vegetação;
- Que transformar uma condição transitória da execução em afirmação sobre a destinação final do espaço, sem a necessária correlação com os serviços, revela precipitação na formulação das imputações;
- Que a informação leviana de que o Gestor teria permanecido inerte deve ser revista à luz dos registros administrativos e da efetiva mensagem encaminhada, conforme se verifica a partir da documentação em anexo;
- Que o Ofício nº 367/2026-MPC, disparado pelo Ministério Público de Contas, fora objeto de tramitação interna na SEMINF e consequente análise pela área de engenharia, tendo sido respondido por meio do Ofício nº 2618/2026-GS/SEMINF, o qual continha os esclarecimentos ora ofertados, razão pela qual se deve afastar a premissa de que o Gestor permaneceu silente.

Ao final de seus esclarecimentos, o Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues, Secretário da SEMINF, requereu o **indeferimento** da medida cautelar formulada pelo Representante com a consequente **improcedência** da presente demanda.

Pois bem. Conforme anteriormente mencionado, a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, tem como finalidade apurar suposta falha estrutural consistente em intervenção urbana deflagrada no canteiro central da Av. Cosme Ferreira.

Sendo mais específico, o Ministério Público de Contas alega que a SEMINF estaria **“realizando intervenção no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, com projeto de reduzir a largura dos canteiros e aumentar a área de concreto em via pública principal, circunstância que estaria destruindo mudas recém-plantadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e aumentando a impermeabilidade urbana e as consequentes ilhas de calor e desconforto térmico”**.





Ainda segundo a versão do Ilustre *Parquet*, ***“além da supressão do espaço do canteiro, meios-fios de concreto destruídos estariam sendo depositados ao longo da área verde com a finalidade de realizar a concretagem do local por cima, o que resulta na eliminação irreversível da área permeável e vegetada”***.

No entanto, embora a narrativa da inicial descreva quadro potencialmente gravoso sob o enfoque ambiental-urbanístico, compulsando os esclarecimentos prestados pela SEMINF, o que se extrai, ao menos à primeira vista, é que a obra questionada **não envolve alteração na largura do canteiro central existente, de modo que a finalidade do serviço seria apenas elevar o meio-fio para impedir retornos irregulares de veículos, preservando-se, ainda, o “status quo” das áreas em solo natural**.

Paralelo a isso, há registros documentais no sentido de que, ***“após a conclusão dos serviços, o canteiro central será reterrado e recomposto, com a implantação de cobertura vegetal por meio de grama, mantendo-se as árvores já plantadas no local e, adicionalmente, prevendo-se o plantio de novas árvores, de maneira a preservar e ampliar a arborização existente”***. Nesse sentido, vejamos o teor do Despacho nº 663/2026-D.A.E/SEMINF (fl. 78), da lavra do Diretor da Área de Engenharia da SEMINF:

DESPACHO: 663 / 2026 - D. A. E. / SEMINF

À

Subsecretaria de Obras Públicas;

ATT: Engenheiro Civil Antônio Ítalo Oliveira Mendonça;

Em atenção à solicitação constante do **Ofício nº. 367 / 2026 - MPC**, temos a informar que a execução da obra em questão **não implicará qualquer alteração na largura do canteiro central existente**. Os serviços previstos têm por finalidade, tão somente, **elevar o meio-fio atualmente existente**, com o objetivo de impedir que veículos realizem retornos de forma irregular, transpondo o canteiro central e comprometendo a segurança viária e a integridade do espaço público.

Ressaltamos, ainda, que, após a conclusão dos serviços, o canteiro central será devidamente **reterrado e recomposto**, com a implantação de cobertura vegetal por meio de grama, mantendo-se as árvores já plantadas no local e, adicionalmente, prevendo-se o **plantio de novas árvores**, de modo a preservar e ampliar a arborização existente.

Corroborando com o documento acima, a SEMINF também apresentou planilha orçamentária (fl. 77) que dá conta da realização de serviços de **“trabalho em terra”**, **“pintura”**, **“paisagismo”**, dentre outros, o que também leva a crer que a presença de fragmentos de concreto no local seria apenas **condição transitória**, afastando, ao que tudo indica, a alegação ministerial de **“concretagem definitiva sobre a área verde”**. Confira-se:





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3888 pág.77

Manaus, 16 de Outubro de 2026

Seminf
Secretaria Municipal de Infraestrutura



Prefeitura de Manaus
Endereço: Rua Gabriel Gonçalves, 351, Aleixo - CEP: 69060-010
www.manaus.am.gov.br

PROJETO:		24_INFRAESTRUTURA VIÁRIA		SEMINF/DP		PROCESSO Nº	
OBJETO:		REFORMA DE CANTEIRO CENTRAL DE AVENIDAS COM MEIO FIO MOLDADO IN LOCO		XXXX/XXXXXX/XXXXXX/XXXX			
LOCAL:		AV. COSME FERREIRA		FOLHA		RUBRICA	
ORÇAMENTO:		REFORMA					
BASE DE PREÇO UTILIZADA: SINAPI/SEMINF (SEM DESONERAÇÃO) - [Horista: 114,16%] - [Mensalista: 70,80%] - [Mês de Referência: 04/2026]							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				BDI-Equip. 0,00%		BDI 20,97%	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	CUSTO UNIT. (R\$) SEM D.	PREÇO UNIT. COM BDI DE 20,97%	TOTAL COM BDI (R\$)
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					62.969,48
1.1	93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	2,00	26.026,90	31.484,74	62.969,48
2		SERVIÇOS PRELIMINARES					207.434,69
2.1	104796	DEMOLIÇÃO DE GUIAS, SARJETAS OU SARJETÕES, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023	M	7400,00	17,19	20,79	153.846,00
2.2	100982	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA [CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 111 HP] E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_02/2026	M3	432,90	10,58	12,79	5.536,79
2.3	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_02/2026	M3XKM	12987,00	3,06	3,70	48.051,90
3		TRABALHOS EM TERRA					490.268,51
3.1	99780.1.9.SEMINF	ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL DE JAZIDA	M3	3287,87	3,54	4,28	14.072,08
3.2	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_02/2026	M3XKM	98636,10	3,06	3,70	364.953,57
3.3	93358	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA. AF_09/2024	M3	55,50	107,16	129,63	7.194,46
3.4	106936.1.9.SEMINF	ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO - ARENOSO - EXCLUSIVE SOLO	m³	2529,13	34,01	41,14	104.048,40
4		PINTURA					17.686,00
4.1	102498	PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL [CAIAÇÃO]. AF_05/2021	M	7400,00	1,98	2,39	17.686,00
5		MEIO-FIO					1.305.829,53
5.1	101463.2.9.SEMINF	FORMA DE COMPENSADO RESINADO 10MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 2 VEZES - CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA	M2	6660,00	102,98	124,57	829.636,20
5.2	107157.3.9.SEMINF	CONCRETO USINADO BOMBÁVEL FCX 25MPA - LANÇAMENTO,ADENSAMENTO E ACABAMENTO	m³	333,00	1.182,12	1.430,01	476.193,33
6		PAISAGISMO					151.954,89
6.1	98504	PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM PLACAS. AF_07/2024	M2	3485,40	18,79	22,73	79.223,14
6.2	98511	PLANTIO DE ÁRVORE ORNAMENTAL COM ALTURA DE MUDA MAIOR QUE 2,00 M E MENOR OU IGUAL A 4,00 M. AF_07/2024	UN	139,00	432,55	523,25	72.731,75
CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$) - COM BDI							R\$ 2.236.143,10
DOIS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS							

Nesse panorama, portanto, em que os esclarecimentos prestados pela SEMINF, acompanhados de documentação técnica, revelam-se suficientes, *a priori*, para afastar o cenário de ilegalidade descrito na inicial, não identifico, neste momento processual, a presença do **fumus boni iuris** apto a justificar a drástica medida de paralisação da obra.

Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do **periculum in mora**, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.

Ante o exposto, considerando que não restaram evidenciados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues**, ora Representado e Secretário da SEMINF, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.78

Manaus, 16 de Outubro de 2026

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICOP** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Em seguida, **remeter** os autos à **DICAMB** para prosseguimento da instrução processual, devendo ser observados, também, os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO	16.974/2026
ÓRGÃO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S)	SR. HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO
REPRESENTADO(S)	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM
OBJETO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO EM FACE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 006/2026 E Nº 007/2026
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Decisão Monocrática nº 23/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-60) formulada pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, contra o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades na execução dos contratos nº 006/2026 e nº 007/2026, firmados entre o Idam e a empresa R M Comércio de Peças Automotivas Ltda.





Narra o representante que os contratos foram justificados com base em um decreto de emergência preventiva contra o fenômeno El Niño, mas tratores e grades aradoras não mitigam secas ou incêndios florestais, relevando que o referido decreto de emergência climática foi usado como pretexto jurídico para permitir a distribuição gratuita de bens à população em ano eleitoral, burlando a Lei das Eleições.

Alega que a empresa fornecedora, conhecida como “MUT TROCA”, cujo proprietário é aliado do atual Governador e de sua equipe (gestores do Idam e Sepror), é uma oficina mecânica de pequeno porte que não possui histórico de fornecimento ou logística compatível com centenas de máquinas agrícolas pesadas e nunca havia vendido nada ao Governo até 2024.

Ainda afirma que o próprio Governo do Estado cancelou um contrato de R\$ 160 milhões com essa mesma empresa (para fornecimento de colchões), após escândalo, por reconhecer publicamente que uma oficina mecânica não tinha estrutura nem capacidade operacional para fornecer itens tão fora do seu ramo. Aplicando-se a mesma lógica, a empresa não teria estrutura, pátio ou logística fluvial para vender e entregar dezenas de tratores agrícolas pesados.

Segundo o representante, os contratos foram assinados em 13/7/2026 e em meados de agosto o órgão já havia atestado o recebimento e liberado os pagamentos, evidenciando que a liquidação e o pagamento de parcelas milionárias ocorreram em tempo recorde, mediante cronograma fisicamente inverossímil, dada a complexidade de entrega dos maquinários no Amazonas, levantando a hipótese de superfaturamento por inexecução ou pagamento sem lastro material.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para:

- 1) suspender a emissão da Ordem Bancária no valor de R\$ 13.023.499,84 e de quaisquer outras ordens de pagamento decorrentes dos contratos;
- 2) suspender a distribuição, cessão, doação, transferência ou entrega a terceiros dos bens adquiridos por força dos contratos;
- 3) determinar a realização de inspeção extraordinária no Idam para constatar a existência física dos bens, verificar as quantidades, cruzar dados de notas fiscais e identificar os bens já distribuídos;
- 4) determinar ao Idam a apresentação de cópia integral dos processos administrativos e à empresa R M Comércio de Peças Automotivas Ltda. das notas fiscais.

A Presidência desta Corte emitiu o Despacho nº 1306/2026-GP (fls. 418/420), admitindo a presente Representação e determinando a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar (fl. 428).

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder a medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela. Esse poder decorre da teoria dos poderes implícitos e é indispensável à efetividade do controle externo.





No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

No caso em tela, a medida cautelar requerida tem enfoque na execução dos contratos nº 006/2026 e nº 007/2026, firmados entre o Idam e a empresa R M Comércio de Peças Automotivas Ltda.

O contrato nº 006/2026 tem por objeto a aquisição de máquinas e implementos agrícolas (trator, grades aradoras, microtrator, triciclo e motocultivador), no valor de R\$ 13.181.680,00 (treze milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) e o contrato nº 007/2026 tem por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos energéticos (geradores), no valor de R\$ 4.887.312,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e doze reais).

Ambos os contratos são oriundos da adesão às Atas de Registro de Preço nº 0229/2024-1 e 0228/2024-1, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 231/2024- CSC.

Assim, considerando que a tutela cautelar se apoia em elementos objetivos e documentais relativos às supramencionadas contratações do IDAM, cumpre verificar, nesse momento, se há elementos que tornem plausível a tese de irregularidade e se a demora na decisão de mérito pode comprometer o resultado útil do processo ou causar dano de difícil reparação ao erário.

Em análise sumária e não exauriente, com base nos elementos apresentados, observa-se que a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora estão presentes.





A configuração do *fumus boni iuris* está consubstanciada em aparente incongruência entre o motivo declarado e o objeto contratado; execução física e financeira em prazo aparentemente incompatível com a natureza e o volume do objeto; dúvida fundada sobre a capacidade técnico-operacional da contratada, reforçada por ato da própria Administração em caso análogo; e ausência de demonstração atualizada da vantajosidade da adesão.

Tais elementos reunidos conferem plausibilidade suficiente à tese da representação para os fins da tutela de urgência, conforme a seguir delineado:

1 – Da aparente desconformidade entre o motivo declarado e o objeto contratado

A cláusula de objeto dos Contratos nº 006/2026 e nº 007/2026 vincula expressamente a aquisição à mitigação dos impactos socioeconômicos da emergência climática e ambiental associada ao fenômeno El Niño 2026/2027, conforme diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 54.274, de 1º de junho de 2026.

A Administração escolheu enunciar esse motivo. Por isso, ele passa a integrar o ato e a condicionar sua validade, segundo a teoria dos motivos determinantes, consolidada na doutrina administrativista e na jurisprudência pátria. O ato praticado sob motivo expressamente declarado vale na medida em que esse motivo exista e seja adequado ao resultado pretendido.

Nesse sentido, trata-se de verificar se há pertinência lógica entre o fundamento invocado e o ato praticado, o que é controle de legalidade em sentido estrito.

O Decreto nº 54.274/2026 declara situação de emergência “em caráter preventivo”, com base em projeções meteorológicas. Seus considerandos identificam como riscos a redução das precipitações, a elevação das temperaturas, o prolongamento da estação seca, a redução dos níveis dos rios, a maior pressão sobre os recursos hídricos e a elevação do risco de incêndios florestais. O art. 2º do Decreto delimita sua finalidade a medidas de monitoramento, prevenção, mitigação e preparação voltadas à redução desses riscos.

Os bens contratados, por sua vez, são triciclos, microtratores, motocultivadores, grades aradoras, tratores agrícolas e grupos geradores de energia. Em análise perfunctória, não se identifica a relação funcional entre esses equipamentos e os riscos que o Decreto pretende enfrentar. Os implementos agrícolas não se prestam, por sua natureza, ao monitoramento climático, à prevenção ou ao combate a incêndios florestais, nem à captação, armazenamento ou distribuição de água. Também não exercem função típica de resposta a desastres. Pelo contrário, sua utilidade econômica pressupõe condições de cultivo que a estiagem projetada tende a comprometer.

A própria cláusula de objeto reforça essa conclusão preliminar, ao declarar que a aquisição se destina ao “fortalecimento da produção agropecuária” das organizações de agricultores familiares. Essa é atribuição institucional ordinária e permanente do IDAM, exercida independentemente de qualquer situação emergencial.

Considerando que a motivação adotada não demonstra, em exame sumário, a correlação que ela própria invocou, revelam-se indícios de motivo juridicamente inadequado ao resultado obtido e possível desvio de finalidade.





Ganha relevância, nesse contexto, a circunstância temporal destacada na exordial. Se o risco declarado é projetado para o segundo semestre de 2026 e para 2027 e se a atuação autorizada pelo Decreto é de preparação, não se explica, de plano, a necessidade de execução física e financeira em prazo tão exíguo, como se verá a seguir.

2 – Da execução física e financeira em prazo aparentemente incompatível com o objeto

O cronograma de execução registrado na representação não se concilia, em análise preliminar, com a natureza e o volume do objeto:

- assinatura dos contratos em 13/07/2026;
- liquidação parcial em 31/07/2026 (2026NL0000788), dezoito dias após a assinatura, seguida do pagamento de R\$ 4.828.664,25 (2026OB0195509) em 13/08/2026;
- liquidação de R\$ 13.023.499,84 em 11/08/2026 (2026NL0000810), vinte e nove dias após a assinatura, registrada na Programação de Desembolso nº 2026PD0003008.

Somadas, as liquidações chegam a R\$ 17.852.164,09, cerca de 98,8% do valor global contratado, em menos de um mês. O objeto envolve fornecimento de centenas de unidades de maquinários agrícolas, que precisariam ser fabricadas ou adquiridas, transportadas, recebidas, conferidas e atestadas. Os destinatários estão em municípios do interior do Estado de maior extensão territorial do País, de logística predominantemente fluvial.

A liquidação da despesa pressupõe a verificação do direito adquirido pelo credor com base em títulos e documentos comprobatórios do crédito, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. O recebimento do objeto, por sua vez, exige os termos de recebimento provisório e definitivo previstos no art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

A extrema concentração temporal dessas etapas recomenda a verificação física dos bens e o confronto entre as quantidades atestadas e as efetivamente fornecidas.

Nesse contexto, há fortes indícios da hipótese de pagamento sem lastro material correspondente, hábil a ensejar o superfaturamento disposto no art. 6º, LVII, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

3 – Da dúvida fundada sobre a capacidade técnico-operacional da contratada e sobre a vantajosidade da adesão

Segundo os dados cadastrais citados na representação, a contratada tem como atividade econômica principal o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e não tinha histórico de fornecimento ao Poder Público antes de 2024. Não há nos autos, por ora, informação sobre o acervo técnico que fundamentou sua habilitação para fornecer implementos agrícolas e grupos geradores, como exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Essa dúvida é agravada por fato público e posterior de que, em 25/08/2026, as Atas de Registro de Preços nº 0280/2026-1 e nº 0280/2026-2, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 155/2026 e firmadas com a mesma sociedade, para fornecimento de





colchões, foram canceladas por determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o ramo de atividade da adjudicatária e o objeto licitado.

Dessa forma, essa provável falta de aptidão técnica e operacional da empresa para fornecer bens estranhos ao seu ramo recomenda, no mínimo, idêntica verificação quanto aos contratos ora impugnados, pela Administração Pública.

Além disso, a adesão à ata de registro de preços exige demonstração de que os preços registrados são compatíveis com os de mercado, nos termos dos arts. 23 e 86 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, as adesões ocorreram em julho de 2026, com base em preços registrados em setembro e outubro de 2024, quase dois anos antes. Não há nos autos demonstração atualizada de vantajosidade pelo IDAM, ponto que deve ser esclarecido.

Em relação ao *periculum in mora*, os autos descrevem um cenário de risco de dano atual, quantificado e iminente, pois, conforme as alegações do representante, o saldo de R\$ 13.023.499,84 está liquidado desde 11/08/2026 e registrado na Programação de Desembolso nº 2026PD0003008.

Com a liquidação, o único ato pendente é a emissão da ordem bancária, de modo que o pagamento pode ocorrer a qualquer momento, por simples ato operacional.

A continuidade de possíveis pagamentos milionários a uma empresa sob suspeita de ausência de capacidade técnico-operacional gera um risco concreto de dilapidação irreversível do erário.

O prazo previsto de vigência contratual, para 10/09/2026, não afasta o perigo da demora. A obrigação já liquidada permanece exigível após o término da vigência e pode ser paga a qualquer tempo, inclusive como restos a pagar. Os bens eventualmente ainda em poder do Idam continuam sujeitos à destinação. O risco permanece, portanto, atual.

Está configurado, portanto, o fundado receio de grave lesão ao erário e de ineficácia da futura decisão de mérito, segundo requisito do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996.

Cabe frisar que, nos termos dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), a tutela a ser deferida mostra-se adequada e proporcional, vez que a suspensão do pagamento e da distribuição dos bens é o meio idôneo para preservar o erário e a prova.

Por fim, não se vislumbra *periculum in mora* inverso, tendo em vista que a natureza preventiva do Decreto nº 54.274/2026 e o caráter ordinário da política de fomento agropecuário revelam que eventual postergação da entrega dos bens, por prazo necessário à verificação por este Tribunal, não causa prejuízo irreparável aos beneficiários.

Por outro lado, o possível pagamento indevido e a dispersão dos bens podem produzir dano irreversível ao erário e à atividade de controle. Na ponderação entre os riscos, prevalece a preservação do interesse público, justificando a atuação cautelar do Tribunal de Contas.





É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, dada a gravidade e a materialidade dos fatos, para **determinar**:

1) Ao Idam, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Ferreira da Silva, que:

- **se abstenha de emitir a ordem bancária** relativa à Programação de Desembolso nº 2026PD0003008 (R\$ 13.023.499,84), caso ainda não tenha sido emitida, e **suspenda imediatamente qualquer pagamento** decorrente dos Contratos nº 006/2026 e nº 007/2026, até ulterior deliberação desta Corte;
- **se abstenha de praticar novos atos de execução financeira** relativos aos Contratos nº 006/2026 e nº 007/2026, incluindo eventuais empenhos, reforços, liquidações, aditamentos, prorrogações e repactuações;
- **suspenda a distribuição, cessão, doação ou entrega a terceiros dos bens** adquiridos por força dos Contratos nº 006/2026 e nº 007/2026 que eventualmente ainda estejam em seu poder, com o dever de guarda e conservação em local determinado, sob a responsabilidade de agente nominalmente designado;
- **apresente** a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 dias, (i) cópia integral dos processos administrativos que instruíram as adesões às ARP's nº 0228/2024-1 e nº 0229/2024-1 e a celebração dos Contratos nº 006/2026 e nº 007/2026; (ii) o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a demonstração de vantajosidade exigida pelo art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021, com as respectivas fontes de pesquisa; (iii) a motivação específica da correlação entre o objeto adquirido e as finalidades do art. 2º do Decreto nº 54.274/2026; (iv) todos os comprovantes de entrega, notas fiscais, canhotos, romaneios, termos de recebimento e registros patrimoniais correspondentes; (v) a relação nominal dos destinatários dos bens já distribuídos, com data e local de entrega; e (vi) a identificação nominal de todos os agentes que instruíram, opinaram, autorizaram, fiscalizaram, atestaram o recebimento, liquidaram e ordenaram a despesa, inclusive os subscritores dos pareceres jurídicos;
- **apresente** a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 dias, a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes desta Decisão;

2) À empresa contratada, **R M Comércio de Peças Automotivas Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo máximo de 15 dias, apresente as notas fiscais de entrada correspondentes às operações de saída faturadas ao IDAM, com identificação dos fornecedores das mercadorias, bem como a comprovação da estrutura física, do estoque e da logística empregados no fornecimento.

Determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996:

1. **Publique imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3888 pág.85

Manaus, 16 de Outubro de 2026

2. **Notifique o Sr. Roberto Maia Cidade Filho** (Governador do estado do Amazonas, o **Sr. Dario José Braga Paim** (Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas) e a **Sra. Eliane Ferreira da Silva** (Diretora-Presidente do Idam), para tomarem ciência do feito e apresentarem, no **prazo de 15 dias, manifestação** a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Envie cópia** aos notificados da petição inicial e seus anexos (fls. 2-417) e desta Decisão Monocrática;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática ao representante;
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 16 de outubro de 2026.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

